

SEGURO DE PENHOR RURAL CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª – OBJETIVO DO SEGURO

A seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura e/ou equipamento especificado na Apólice/Certificado de Seguro dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência e que tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural.

Cláusula 2ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro se aplica para o território brasileiro, respeitado o âmbito de cada cobertura contratada, observado que as coberturas se restringem aos locais de risco para equipamento estacionários, e aos locais de guarda e operação para os equipamentos móveis.

Clausula 3ª – BENS COBERTOS

3.1. São considerados bens garantidos por este Seguro, quando devidamente identificados na Apólice/Certificado de Seguro, desde que comprovada a sua existência e se destinem ao desenvolvimento das atividades do Segurado, que deverá comprovar a sua propriedade ou posse, os relacionados abaixo:

3.1.1. Construções, benfeitorias e instalações dedicadas à atividade agropecuária;

3.1.2. Moradia do produtor e funcionários;

3.1.3. Conteúdo (bens) das construções e benfeitorias especificadas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2, acima, conforme abaixo:

a) Móveis, utensílios e outros conteúdos (sacarias, embalagens, recipientes, ferramentas e aparelhos eletrônicos);

b) Equipamentos fixos, estando excluídos: Balança Rodoviária, Transformador e Gerador;

c) Produtos agropecuários: mercadorias, insumos agrícolas e matérias-primas.

3.1.4. Maquinaria Agrícola:

a) Máquinas, implementos e equipamento agrícolas. Os equipamentos identificados através de marca, modelo, ano de fabricação, número de série, número de chassi e discriminados na apólice, sendo classificados como estacionários ou móveis, utilizados para desenvolvimento da atividade do segurado, desde que em procedimentos exclusivamente agrícolas

3.2. As mercadorias cobertas por este seguro não serão contratadas por categorias determinadas por espécie, tipo ou cultura.

Não haverá, portanto, identificação, sendo indenizada conforme a Cláusula 23ª – APURAÇÃO DOSPREJUÍZOS.

Clausula 4ª – ATIVIDADES COBERTAS POR ESTE SEGURO

Estarão amparadas por este seguro as atividades executadas no meio agropecuário, relacionadas a seguir:

- 4.1. Produção Vegetal – produção de mercadorias de origem vegetal;
- 4.2. Produção Animal – produção de mercadorias de origem animal;
- 4.3. Armazenamento – atividade ou serviço de armazenamento de bens e/ou mercadorias;
- 4.4. Pós-Colheita – recepção, beneficiamento, transformação e manipulação de produtos agropecuários; e
- 4.5. Atividades Relacionadas à Agropecuária – atividades ou prestação de serviços relacionados com a agropecuária, desde que previstas por coberturas deste seguro.

Clausula 5ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1 Não estarão amparados pelo seguro, exonerando a seguradora de qualquer responsabilidade, quando o bem coberto:

- a. **estiver em feira e exposição, demonstração técnica e comercial, testes de qualquer natureza, atividades de escavação, pavimentação, carregamento de materiais de qualquer natureza, combate a qualquer tipo de chama ou combate à incêndios, realização de aceiros para contenção de incêndios, transporte de materiais químicos, poluentes, ou em alta temperatura, ou sendo utilizados para outros fins que não no estrito exercício das atividades exclusivamente agrícolas;**
- b. **estiver realizando atividades consideradas agroindustriais;**
- c. **for contratado para garantir automóvel, motocicleta, utilitário, caminhonete, caminhão, ônibus, vagão, locomotiva, aeronave, embarcação, drone, quadriciclo e qualquer veículo licenciado para uso em estrada ou via pública, incluindo todos equipamentos fixados ou acoplados a estes;**
- d. **estiver sendo utilizado em segmentos relacionados às atividades florestais;**
- e. **não estiver acondicionado em meio de transporte específico e apropriado para dimensão e peso do equipamento, ou sendo transportado por empresa não especializada para este fim;**
- f. **estiver em deslocamento próprio fora de propriedades rurais;**
- g. **estiver sob responsabilidade da fábrica, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio;**
- h. **o equipamento não for recepcionado formalmente pelo segurado nos locais de risco ou locais de guarda e operação;**
- i. **for realizado o transporte do equipamento para o fabricante e/ou montadora, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio até o local de risco ou local de guarda e operação;**
- j. **for realizado o transporte do equipamento do local de risco ou local de guarda e operação até o fabricante e/ou montadora, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio;**
- k. **for incluída qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente que não faça parte do projeto original do equipamento ou que não sejam reconhecidos pelo fabricante;**
- l. **for destinado exclusivamente à venda, comercialização ou locação de máquinas;**
- m. **Danos elétricos e mecânicos em equipamentos eletroeletrônicos, máquinas e motores elétricos, equipamentos de refrigeração, equipamentos de telefonia, equipamentos de informática, transformadores, reatores e lâmpadas, salvo se contratada cobertura específica;**



- n. Terras, matas nativas, florestas, pastagens, plantações, plantas de qualquer espécie, flores e respectivos produtos colhidos enquanto na lavoura ou depositados ao ar livre, assim como mudas, insumos e matérias-primas nas mesmas condições;
- o. Animais utilizados no desenvolvimento das atividades da propriedade rural de elite, reprodutores, destinados à exposição, feiras e afins;
- p. Fitas de videocassete, CD e DVD que se caracterizem como mercadorias e equipamentos de processamento de dados;
- q. Quaisquer equipamentos permanentes fixados a veículos, aeronaves e embarcações;
- r. Aparelhos musicais;
- s. Equipamentos cinematográficos;
- t. Equipamentos de áudio, imagem e som, exceto bens que façam parte integrante da casa sede;
- u. Notebooks;
- v. Equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros (salvo se discriminado na Apólice/Certificado de Seguro, com pagamento de prêmio correspondente e desde que sejam destinados ao desenvolvimento de atividade agropecuária);
- w. Equipamentos em operação sobre água;
- x. Equipamentos com mais de 30 (trinta) anos de idade;
- y. Balança Rodoviária, Transformador, Gerador e equipamentos móveis e portáteis;
- z. Insumos e mercadorias em consignação, exceto mercadorias entregues aos cuidados do Segurado para as quais existam registros (documentos) comprovando sua entrada e existência no local do risco;
- aa. Veículos terrestres licenciados para uso em via pública com ou sem propulsão própria, aeronaves e embarcações em geral; exceto aqueles definidos como Maquinaria Agrícola na Cláusula 2 – DEFINIÇÕES;
- bb. Alicerces e fundações, assim como imóveis em construção, reconstrução ou reforma;
- cc. Estufas e viveiros, salvo se contratada cobertura específica;
- dd. Estufas e viveiros que possuam aquecimento ou processo de secagem através de fontes de calor como caldeiras, queimadores e similares;
- ee. Ocorrência de nematoides, pragas, doenças e/ou geadas em plantas de qualquer espécie e flores abrigadas em estufas e viveiros;
- ff. Viveiros que não sejam utilizados exclusivamente para a produção de plantas;
- gg. Qualquer construção que possua paredes com fechamento de vidro;
- hh. Produtos agropecuários obtidos como resultado de ensaios e/ou experimentos agrícolas;
- ii. Ornamentos, objetos artísticos, históricos, patrimônios históricos se outros bens de valor estimativo, quadros, estátuas, filmes, sistemas e meios de armazenamento de dados;
- jj. Furto simples (sem emprego de violência), salvo se contratada cobertura específica, desaparecimento inexplicável e simples extravio;
- kk. Projetos, desenhos, plantas, manuscritos e programas de informática (software);
- ll. Dinheiro (em moeda nacional ou estrangeira), cheques, títulos, cartões de crédito e outros papéis que tenham ou representem valores;
- mm. Explosivos e as construções que os armazenam;
- nn. Tapumes;
- oo. Obras para sustentação de terra ou para vias de acesso e pistas de pouso de aeronaves;
- pp. Residências de veraneio;
- qq. Produtos agropecuários armazenados e estocados ao ar livre, salvo se acondicionados em silos bolsas;



- rr. Grãos beneficiados, entendendo-se como tal aqueles que se encontram torrados e/ou moídos;
- ss. Produtos agropecuários perecíveis, ou seja, alimentos sujeitos à deterioração em temperatura ambiente, que necessitam de refrigeração ou congelamento para terem uma vida útil longa;
- tt. Lonas plásticas, filmes plásticos, sombrites e materiais similares utilizados no fechamento e cobertura de estufas e viveiros.

Cláusula 6ª – COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

- 6.1** Respeitadas às disposições das cláusulas 8ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS e 9ª - PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais, a seguradora responderá pelas perdas ou danos materiais causados aos bens especificados na apólice, decorrentes das coberturas de Benfeitorias e de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, desde que expressamente indicadas na Apólice/Certificado de Seguro e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.
- 6.1.1** Este seguro é contratado a Risco Relativo para a Cobertura de Incêndio, Queda de Raio (dentro do terreno segurado), Explosão, Impacto de Veículos e Queda de Aeronaves, salvo expressa estipulação em contrário na apólice, tomando-se por base a declaração de Valor em Risco constante da Proposta de Seguro. As demais coberturas serão contratadas a Risco Absoluto.
- 6.1.2** No caso de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, este seguro é contratado a 1º Risco Relativo para a Cobertura de Acidente de Causa Externa, Roubo ou Furto Mediante Arrombamento, Incêndio / Raio / Explosão, salvo expressa estipulação em contrário, tomando-se por base a declaração do Valor do Equipamento constante da Proposta de Seguro. As demais coberturas serão contratadas a 1º Risco Absoluto.
- 6.2** As coberturas contratadas, bem como os equipamentos segurados, somente serão válidas quando estiverem expressamente indicadas na Apólice/Certificado de Seguro e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.
- 6.3** O Segurado poderá optar pela contratação das coberturas a seguir, sendo as coberturas de “Incêndio, Queda de Raio (dentro do Terreno Segurado), Explosão, Impacto de Veículos e Queda de Aeronaves”, “Estocagem” ou “Acidente de Causa Externa, Roubo ou Furto Mediante Arrombamento, Incêndio / Raio / Explosão” de contratação obrigatória.
- 6.3.1** Coberturas de Benfeitorias
- a) Incêndio, Queda de Raio (dentro do Terreno Segurado), Explosão, Impacto de Veículos e Queda de Aeronaves.
 - b) Estocagem
 - c) Vendaval, Granizo e Fumaça
 - d) Alagamento / Inundação
 - e) Acidentes de Transporte
 - f) Danos Elétricos
 - g) Roubo e Furto Mediante Arrombamento

6.3.2 Coberturas de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

Coberturas Básicas:

- a) Cobertura de Equipamentos Estacionários
- b) Cobertura de Equipamentos Móveis

6.3.3 Coberturas Adicionais

- a) danos elétricos;
- b) danos causados por colisão em obstáculos existentes no solo;
- c) equipamentos operando em proximidade de água;
- d) responsabilidade civil de operações de equipamentos (cobertura contratada em processo específico);
- e) salvamento e contenção de sinistros;
- f) furto simples;
- g) quebra de vidros da cabine;
- h) danos ao equipamento durante o transporte;
- i) perda ou pagamento de aluguel
- j) equipamentos em prestação de serviços.

6.3.3.1 As coberturas adicionais, em hipótese alguma, poderão ser contratadas isoladamente.

6.4 Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice.

CLÁUSULA 7ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

As coberturas são a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela que o segurado é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado pela seguradora, no momento do sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme previsto no subitem 22.4. destas condições gerais.

Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

8.1 A seguradora não responderá pelas perdas, danos, despesas, gastos e custos, relacionados direta e indireta com os seguintes eventos:

- a) **desgaste natural ou uso, deterioração gradativa, quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, amplitude térmica, oxidação, vício próprio, vício oculto, defeito latente, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão mecânica, térmica ou química;**
- b) **Defeitos de fabricação, má qualidade, ruptura ou quaisquer perdas, danos ou avarias aos bens segurados por falta de manutenção, erro de projeto, uso indevido ou negligência;**
- c) **Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto pela Apólice/Certificado de Seguro;**



- d) Erro humano na condução, operação, conservação e/ou manutenção dos bens cobertos;
- e) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que tal desarranjo decorra em consequência de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
- f) roeduras e outros estragos ocasionados por ação de animais, insetos, bactérias e fungos;
- g) quaisquer crimes cometidos por empregados do segurado e assemelhados, por pessoas incumbidas da vigilância do local de risco ou local de guarda e operação, ou, de locais de propriedade do segurado, ou, por ele alugado, arrendado ou controlado, agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- h) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão de qualquer natureza, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta;
- i) quaisquer fenômenos da natureza que não estejam expressamente previstos como riscos cobertos;
- j) bens danificados em razão da má conservação dos locais de risco ou locais de guarda e operação;
- k) operações de montagem, desmontagem, reparo, ajuste ou serviço de manutenção;
- l) danos causados exclusivamente a pneus ou câmaras de ar, ainda que resultante de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, ou inutilização de pneus ou câmaras de ar sem que tenha sido afetada outras partes do bem coberto;
- m) operações de içamento, operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis, ainda que dentro do canteiro de obras ou local de guarda;
- n) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água;
- o) operações a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas;
- p) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas ou conduzido por pessoa que não possua habilitação apropriada, habilitação suspensa ou cassada, bem como qualquer meio de transporte não terrestre ou não apropriado para dimensão e peso do equipamento, ou não realizado por empresa especializada para este fim;
- q) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador;
- r) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;
- s) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- t) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas;
- u) manutenção inadequada, ou seja, que não atenda às recomendações dos fabricantes e fornecedores;
- v) Negligência, imprudência ou imperícia do Segurado e de seus funcionários ou prepostos com relação à utilização dos equipamentos e os meios utilizados para salvá-los e preservá-los antes, durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;
- w) sobrecarga, ou seja, carga que exceda a capacidade normal de operação e/ou especificação do fabricante;
- x) roubo ou furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes do bem coberto;
- y) danos ocasionados a colheitadeiras, plataformas e quaisquer equipamentos acoplados a estes, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo e ainda, danos causados pela ingestão ou sucção de qualquer material no interior dos equipamentos;



- z) danos ocasionados a colheitadeiras, plataformas e quaisquer equipamentos acoplados a estes, em consequência de colisão com quaisquer peças metálicas ou partes de equipamentos, inclusive os deixados e/ou esquecidos no campo de cultivo e ainda, danos causados pela ingestão ou sucção desses materiais no interior dos equipamentos;
- aa) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer prejuízos consequenciais; Lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos e/ou benfeitorias seguradas, ainda que tenha sido determinada por autoridade competente;
- bb) Perda de faturamento ou perda de mercado, assim como prejuízos financeiros e lucros cessantes;
- cc) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, exceto se contratada cobertura específica;
- dd) penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas ou judiciais, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro;
- ee) inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo;
- ff) demora de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato;
- gg) interrupção ou atraso no processo de produção;
- hh) despesas de aluguel de qualquer natureza;
- ii) desvalorização de bens em consequência de retardamento, prejuízos resultantes da proibição de uso dos bens por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações;
- jj) poluição e/ou contaminação decorrentes de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, onde quer que se origine;
- kk) Danos causados direta ou indiretamente por qualquer alteração do ar, águas marítimas, terrestres ou subterrâneas, do solo e subsolo e meio ambiente em geral provocadas por:
 - 1. Emissão, escape, vazamento, vertedura, derrame, injeção, depósito ou filtragem de agentes contaminantes ou poluentes;
 - 2. Radiações, ruídos, vibrações, odores, calor, alteração da temperatura, campos magnéticos ou qualquer outro tipo de onda;
 - 3. Fumaça tóxica ou contaminante originada por incêndio ou explosão, mesmo se resultante de alguma atividade realizada na propriedade rural segurada;
- ll) perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos relacionados com bens não cobertos;
- mm) despesas com alterações, ampliações, retificações, melhorias ou todas as modificações que não constarem no projeto original;
- nn) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, beneficiário, ou pelo seu preposto. Para pessoa jurídica, se aplicará aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e preposto;
- oo) Atos praticados por ação ou omissão do Segurado, causados com má-fé;
- pp) atos de autoridades públicas, atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- qq) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- rr) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- ss) Atos ou atividades das Forças Armadas ou de forças de segurança em tempos de paz;



- tt) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
- uu) arresto, embargo e penhora; nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;**
- vv) tumultos, greves e lockout, bem como os prejuízos causados por incêndio e explosão consequentes de tais riscos;**
- ww) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções geradas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;**
- xx) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;**
- yy) pesquisa, desenvolvimento, compra, instalação, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, relacionadas com softwares;**
- zz) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;**
- aaa) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, inclusive vírus de computador e dados eletrônicos;**
- bbb) ataque cibernético;**
- ccc) asbestos (amianto);**
- ddd) garantia do fabricante, ou período de utilização sob responsabilidade do fabricante e fornecedor;**
- eee) adaptações ou alterações que não sejam provenientes de fábrica;**
- fff) submeter os equipamentos à experimentos, ensaios técnicos ou provas de teste;**
- ggg) Ensaios ou experimentos, sejam eles agrícolas, mecânicos, químicos ou de qualquer outra natureza;**
- hhh) estiver em feiras e exposições, demonstração técnica ou comercial, testes de qualquer natureza, atividades de escavação, pavimentação, carregamento de materiais de qualquer natureza, e outros fins que não no estrito exercício de procedimentos exclusivamente agrícolas;**
- iii) estiver em segmentos relacionados as atividades florestais;**
- jjj) trafegar em via pública ou estradas, exceto se o equipamento estiver sinalizado em conformidade Legislação de Trânsito Brasileira e equipamentos obrigatórios, assim como o condutor habilitado nas carteiras C, D ou E, conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro;**



- kkk) travessia própria ou em veículo transportador sobre pontes incapazes de suportar carga sobre ela, ou pontes que sofram ruptura no momento da transposição, incluindo-se pontes de madeira;**
- lll) qualquer dano causado na transposição de pontes, incluindo tombamento do equipamento em função da ruptura da ponte ou tombamento com a ponte mantida em perfeito estado;**
- mmm) equipamento sob responsabilidade da fábrica, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comercio, enquanto o equipamento não for recepcionado formalmente pelo segurado nos locais de risco ou locais de guarda e operação;**
- nnn) movimentação do bem coberto por meios inadequados ou uso de máquinas especiais tais como guindastes.**
- ooo) Transladação dos equipamentos segurados por helicópteros entre áreas de operação ou locais de guarda;**
- ppp) Transporte ou transladação de EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco e que tenha sido declarado na Apólice/Certificado de Seguro;**
- qqq) Acidente durante a transladação de EQUIPAMENTOS MÓVEIS, em que se verifique que a causa determinante do EVENTO tenha sido o excesso de carga, peso ou altura dos bens transportados, a utilização de veículo inadequado para a realização do transporte e/ou o mau acondicionamento do equipamento;**
- rrr) qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente que não faça parte do projeto original do equipamento, assim como bens pessoais, bens eletrônicos e valores existentes no interior do equipamento;**
- sss) Extravio, furto simples, simples desaparecimento, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos nos locais de risco, guarda e operação ou furto cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza e emprego de chave falsa;**
- ttt) fumaça proveniente de fornos e aparelhos industriais, ou qualquer aparelho integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha, que não esteja conectado a chaminé por cano condutor;**
- uuu) sistemas de ar condicionado com as seguintes características: não equipados com alarme de monitoramento de temperatura e umidade, operem em conjunto com outros dispositivos, não permitem desligamento ou não possibilitam reparo fora do horário de expediente;**
- vvv) danos causados em razão de má conservação das instalações de água e esgoto, vazamentos ou infiltrações decorrentes de alagamentos e inundações, de infiltração contínua, intermitente ou periódica de qualquer substância líquida;**
- www) Inundações, alagamentos, enchentes por água de chuva, rio, mar, lago, represa ou adutora, salvo se contratada cobertura específica;**
- xxx) danos elétricos, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;**
- yyy) operações dentro de água, áreas alagadas, inundadas, e/ou danos ocasionados por instabilidade do solo devido à excesso de umidade;**
- zzz) danos ocasionados aos vidros da cabine;**
- aaaa) danos ocasionados a espelhos, faróis, lanternas e quaisquer vidros, guarnições de borracha e canaletas;**
- bbbb) danos ou prejuízos causados a terceiros;**



- cccc)** atos de vandalismo, invasão de propriedades e saques, inclusive ocorridos durante ou após o sinistro, promovida por grupos legalmente constituídos ou não, inclusive que possuam interesses em questões fundiárias;
- dddd)** softwares e sistemas de dados armazenados ou processados, inclusive os enviados e transmitidos por meios eletrônicos;
- eeee)** danos morais.
- ffff)** Tempestades ciclônicas atípicas, furacões, ciclones, tornados e demais eventos climáticos derivados de ventos fortes, salvo se contratada a cobertura de Vendaval;
- gggg)** Desmoronamento do imóvel;
- hhhh)** Deslizamento de terra e acomodação do solo;
- iiii)** Rompimento de tubulações e caixa d'água, entupimento ou insuficiência de calhas, umidade, mofo, ferrugem, corrosão, entrada de chuva, areia e terra no interior do local segurado por janela, portas e quaisquer outras aberturas existentes, quando estas estiverem desprotegidas, como janelas e portas abertas, buracos sem tapume etc.;
- jjjj)** Abertura forçada ou ruptura das laterais e/ou fundos de tulhas, silos, secadores ou outras estruturas para armazenagem de mercadorias ou matérias-primas a granel, decorrentes do excesso de material estocado (sobrecarga), ou da necessidade da retirada imediata deste material quando tal procedimento não estiver diretamente relacionado a um evento coberto;
- kkkk)** Danos decorrentes dos trabalhos de construção, demolição, reconstrução, reforma ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra;
- llll)** Danos decorrentes da alteração estrutural do equipamento, bem como aqueles ocasionados por quaisquer instalações e montagens;
- mmmm)** Danos causados à propriedade rural segurada enquanto esta se encontrar desabitada e/ou desocupada, desde que tal fato (falta de habitantes/moradores no local do risco e/ou desocupação) não tenha sido previamente comunicado a Seguradora;
- nnnn)** Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;
- oooo)** Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidentes cobertos pela Apólice/Certificado de Seguro;
- pppp)** Embuchamento, ou seja, o enrolamento de cultura em componentes do equipamento decorrente da falta de ajuste do maquinário para o tipo de colheita a ser realizada;
- qqqq)** Danos genéticos ou causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, fumo ou derivados;
- rrrr)** Fermentação espontânea e combustão espontânea, salvo se contratada cobertura específica;
- ssss)** Danos causados por água, salvo se contratada cobertura específica;
- tttt)** Roubo ou furto, salvo se contratada cobertura específica;
- uuuu)** Furto, roubo, extorsão, apropriação indébita e estelionato praticado contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou representantes legais, quem agindo por conta própria, quer mancomunado com terceiros;
- vvvv);**
- wwww)** Danos causados por contaminação ou poluição provenientes de qualquer tipo de mercadorias transportadas pelas máquinas seguradas;



- xxxx) Danos em consequência de atividade de caça e uso de armas de fogo;**
- yyyy) Danos corporais causados aos funcionários do Segurado ou da propriedade rural segurada, tanto permanente como temporários, com ou sem vínculo empregatício, salvo se contratada cobertura específica;**
- zzzz) Danos ocasionados após a entrega, recepção ou aceitação de mercadorias produzidas, fabricadas, distribuídas ou comercializadas pelo Segurado, assim como trabalhos/serviços executados ou quaisquer outros produtos de venda destinados a intermediários, armazenadores ou consumidores finais.**

8.2 A seguradora não responderá, ainda, mesmo que resultante de riscos cobertos por este seguro, pelas perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados com ocorrências envolvendo equipamentos estacionários, operados e/ou instalados ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas, quando o equipamento for fabricado para operação em áreas internas fechadas.

Cláusula 9ª – PERDA DE DIREITOS

- 9.1 Além dos casos previstos em lei, a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade, sem qualquer pagamento de indenização, quando o segurado:**
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nos termos deste contrato;**
 - b) agir de má-fé, ou procurar obter benefícios ilícitos, por ação própria ou em conjunto com terceiros;**
 - b) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;**
 - c) agravar intencionalmente o risco;**
 - d) não realizar serviços de limpeza, conservação e/ou manutenção dos bens cobertos;**
 - e) deixar de comunicar a seguradora, qualquer alteração com relação as características ou uso dos bens cobertos;**
 - f) abandonar os bens cobertos à própria sorte e em lugares que facilitem à ocorrência de furto, tais como a ausência de iluminação, portões fechados com cadeados, cercas ou muros, que facilitem a ocorrência de furto simples e/ou simples desaparecimento;**
 - g) colocar em funcionamento qualquer bem danificado sem que tenha sido reparado;**
 - h) for verificado que o equipamento especificado na apólice tem numeração de chassi, número de série, número de plaqueta, ano de fabricação ou qualquer característica distinta do bem coberto;**
 - i) não aguardar o comparecimento do representante da seguradora no local da ocorrência do sinistro, preservando os bens e partes danificadas antes da remoção e/ou reparos;**
 - j) houver fraude ou tentativa de fraude, simulando ou agravando as consequências de um sinistro;**
 - k) contratar novo seguro sobre os mesmos interesses e mesmos riscos;**
 - l) transferência dos direitos e obrigações do segurado à terceiros sem previa e expressa anuência da seguradora;**
 - m) transferência do bem coberto, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão, locação, prestação de serviços à terceiros;**
 - n) se comprovado que estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilidade ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de**



equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada. Quando não for exigida carteira nacional de habilitação, será necessária a comprovação de que estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, e experiência profissional mínima de um ano, no exercício da profissão de operador de máquinas e equipamentos agrícolas. O condutor do equipamento deve ser funcionário devidamente registrado ou terceirizado com contrato firmado entre as partes com firma reconhecida anterior ao sinistro;

- o) se comprovado que não houve manutenção e conservação dos sistemas protecionais, sistemas de extinção e/ou supressão de incêndio, vigilância, segurança, caminhão-pipa e qualquer dispositivo de segurança declarado para a seguradora.

9.2 O segurado se obriga a comunicar a seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

9.3 A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma do subitem 19.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante acordo entre as partes e a emissão de endosso.

9.4 Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar comprovadamente de má-fé, a Seguradora poderá:

9.4.1 Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

9.4.2 Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;
- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

9.4.3 Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

- a) **cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.**

9.5 Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer novas declarações ou circunstâncias que possam influir na agravação do risco, a seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação, poderá:

- a) **rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão ao segurado, sendo eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, cuja diferença de prêmio será restituída pela seguradora calculada proporcionalmente ao período a decorrer;**
- b) **permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso**

Cláusula 10ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

10.1 Representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor máximo até o qual a seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros, sendo que ao ser atingido esse valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do dos bens cobertos. No caso de cancelamento da cobertura básica, o presente seguro será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

10.2 Correrão ainda, por conta da seguradora, através da contratação de cobertura adicional ou na hipótese de esta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato, todas as despesas, desde que autorizadas, incorridas coma tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) **para evitar risco iminente e que seria amparado pelo seguro, sem as quais, os eventos cobertos seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionado aos termos das coberturas efetivamente contratadas;**
- b) **durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação salvando e protegendo os bens cobertos.**

10.3 Para todos os fins e efeitos, não são consideradas medidas imediatas e ações emergenciais, as despesas incorridas com:

- a) **manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;**
- b) **trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados;**
- c) **medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, providências, sem qualquer relação direta com incidente coberto, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.**

10.4 O segurado se obriga a avisar imediatamente a seguradora, qualquer incidente que possa gerar pagamento de indenização.

10.5 O segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar os gastos ao mínimo necessário para conter o evento gerador de sinistro, ficando responsável pelas despesas para contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice.

- 10.6** Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos pela apólice, as despesas serão assumidas pela seguradora para os riscos cobertos, mediante contratação de cobertura adicional específica e na hipótese desta cobertura adicional não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato e pelo segurado para os riscos não cobertos.
- 10.7** Na hipótese de aceitação pela seguradora da alteração dos limites máximos de indenização, durante a vigência da apólice, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

Cláusula 11ª – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE – LMR

- 11.1** As obrigações em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, independentemente de serem decorrentes de um ou mais fatos geradores, não excederão em hipótese alguma o limite máximo de responsabilidade.
- 11.1.1** Na hipótese do sinistro ser amparado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida pela cobertura que apresentar maior evidência de prejuízos.
- 11.2** Estão cobertos pela Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura respectiva contratada:
- a. As despesas com desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para efetuar reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e as despesas de salvamento e de desentulho do local e/ou demais gastos com o sinistro indenizável por este contrato, bem como as despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, estão incluídas no Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada.
 - b. Serão indenizáveis ainda as despesas efetuadas para a localização e recuperação do bem segurado, bem como as despesas com transporte do equipamento localizado, desde que autorizadas pela Seguradora.
- 11.3** Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como “um único sinistro”, qualquer que seja o número de reclamantes.
- 11.4** Ocorrendo um sinistro cujo valor dos prejuízos apurados seja superior ao Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada, o Segurado não poderá requerer excesso do Limite de Indenização de um equipamento para compensação de outro.
- 11.5** O limite máximo de responsabilidade não elimina o limite máximo de indenização, continuando este a ser o valor até o qual a seguradora responderá por sinistro, ou a totalidade de sinistros relativos à cobertura contratada, ressalvada a variação dos dois limites, conforme a seguir:
- 11.5.1** Efetuado o pagamento de qualquer indenização serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 1. a diferença entre o limite máximo de indenização vigente e a indenização efetuada; ou
 2. o valor definido na alínea “a” deste subitem.

11.5.2 Se em razão do pagamento de qualquer indenização:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura será automaticamente cancelada. No entanto, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;
- b) houver o esgotamento do limite máximo de responsabilidade, o presente seguro será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

11.6 Na hipótese de aceitação de alteração do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, o novo limite será aplicado apenas para as indenizações relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua alteração.

11.7 Em caso de sinistro, o valor da indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada.

1. **Caso o Segurado deseje retornar ao Limite Máximo de Indenização inicial, deverá solicitá-lo por escrito à Seguradora.**
2. **A reintegração será considerada efetuada somente após manifestação formal da Seguradora. A simples solicitação do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora.**
3. **Após a anuência da Seguradora, o Segurado deverá pagar o respectivo prêmio.**
4. **Não haverá reintegração do Limite Máximo de Indenização para a Cobertura Básica, quando o valor do prejuízo apurado pela Seguradora for superior ao Limite Máximo de Indenização dessa cobertura. Neste caso, o valor da indenização a ser pago estará limitado ao Limite Máximo de Indenização contratado e o seguro será cancelado automaticamente.**

11.8 Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada não se somam, nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

Cláusula 12ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12.1 A contratação, alteração ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal, ou corretor de seguros contendo os elementos essenciais do risco, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

12.1.1 A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da seguradora.

12.2 Este seguro cobrirá bens que tenham sido oferecidos em garantia de crédito rural. Se, a qualquer tempo, ficar comprovado pela seguradora que tais bens não se enquadram nestas condições, será feito o cancelamento da apólice, obedecendo às disposições dos subitens 9.4., 9.4.1., 9.4.2. e 9.4.3. destas

condições gerais.

- 12.3** A seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros,, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça todos requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta será devolvida ao proponente ou ao seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- 12.4** Se os bens cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou outra seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, comunicar tal fato por escrito todas seguradoras envolvidas.
- 12.5** Em hipótese alguma será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

Cláusula a 13ª – CONTRATANTES DO SEGURO

13.1 Este seguro poderá ser contratado pelo:

13.1.1 Segurado: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice individualmente com a seguradora.

13.1.2 Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora. No caso de contratação pelo estipulante, este obriga-se a:

- a) fornecer à seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - b) manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
 - c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo artigo 7º da Resolução CNSP nº 107/2004, quando este for de sua responsabilidade: “Artigo 7º da Resolução CNSP nº 107 de 2004 - dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.
- d1) O pagamento de prêmios de seguros por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela seguradora garantidora do risco ou, no caso de cosseguro, pela seguradora líder;
 - d2) Se o segurado dispuser de mais de um contrato de seguro com a mesma seguradora, os valores referentes a cada contrato devem estar discriminados no instrumento de cobrança, mesmo quando o sistema de pagamento for o previsto na alínea d.1;
- e) repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - f) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

13.1.3 É expressamente vedado ao estipulante e ao subestipulante, nos seguros contributários:

- a) cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado;
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

13.1.4 A sociedade seguradora se obriga a:

- a) na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração;
- b) informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que solicitado.

13.1.5 Qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

Cláusula 14ª – ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

14.1 A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação ou alterações que impliquem modificação dorisco. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta. No decorrer deste período, fica facultado a seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data



- em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.** Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.
- 14.2** Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- 14.3** Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.
- 14.3.1.** Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR.** Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.
- 14.4** A ausência de manifestação da seguradora, no prazo fixado no subitem 14.1. caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio e/ou a disponibilização da apólice ou certificado individual dentro do prazo fixado no subitem 14.1. substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.
- 14.5** Em caso de não aceitação da proposta, a seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 14.1., concomitantemente:
- a) comunicar o fato ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
 - b) restituir ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, em razão de cobertura provisória contratada, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, ou deduzido da parcela "pro rata temporis", após o transcurso daquele prazo, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- 14.6** Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio, o valor eventualmente pago pelo proponente durante o período em que vigorar a suspensão de cobertura, conforme definido no subitem 14.2 destas condições gerais.

15.1 A seguradora se reserva o direito de:

- a) por conta própria ou por intermédio de terceiros inspecionar os locais, bens e operações para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento, ou ainda, quando houver alterações que impliquem modificação do risco, como também, na eventualidade de atraso de pagamento de parcela;
- b) o proponente ou segurado se obriga a fornecer esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados, facilitando o desempenho das tarefas do representante da seguradora;
- c) em consequência da inspeção, fica reservado o direito de a qualquer momento, suspender a cobertura caso constatado qualquer situação não informada quando da contratação do seguro, ou ainda, que não tenham sido tomadas pelo segurado as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação;
- d) baseada no relatório de inspeção, a seguradora poderá requerer para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e processos, ou em caso de aceitação, estipular prazo hábil para execução de tais medidas;
- e) o segurado se obriga a atender as exigências da seguradora após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- f) solicitar a realização de uma nova inspeção tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- g) findado o prazo, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 19ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais;
- h) por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança requeridos pela seguradora, ou preexistentes à contratação do seguro, e que serviram de base para sua aceitação não foram utilizados, ou estavam total ou parcialmente desativados, seja por negligência ou decisão do segurado, ou se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente do apontado no relatório de inspeção, contribuindo para aumento da extensão dos danos, o fato será equiparado à agravamento do risco estando o segurado sujeito à perda de direito à indenização.

15.2 O direito da seguradora em realizar as inspeções não será considerado como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes. Da mesma forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação do(s) valor(es) em risco declarado(s) pelo proponente / segurado referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 16ª – APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

16.1 A seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

16.2 A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicadas, nas seguintes condições:

- a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.**
- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.**
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.**
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.**
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.**
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.**
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.**

16.3 As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

16.4 São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso de a proposta ter sido precedida de cotação realizada pela seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

16.5 Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, contanto que respeitadas às cláusulas 12^a - CONTRATAÇÃO DO SEGURO e 14^a - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

16.6 Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 16^a - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE destas condições gerais.

Cláusula 17ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 17.1** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela seguradora, e vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado.
- 17.2** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela seguradora, por meio de documento de cobrança. A seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
- 17.3** A seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice, endosso, fatura e/ou contas mensais para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela em parcela única, ou, de sua primeira parcela quando prêmio for fracionado;
 - b) a data limite para pagamento do prêmio, em parcela única ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.
- 17.4** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receber os documentos de cobrança, deverá ser solicitado por escrito à seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data limite, sendo que, na hipótese de não ser recebido em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes sem ônus ao segurado.
- 17.5** Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 17.6** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- 17.7** Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 17.8** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora.
- 17.9** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 17.10** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista,

mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

- 17.11** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

17.11.1 Para percentual não previsto na tabela indicada no subitem 17.11, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

- 17.12** A seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 17.11.

- 17.13** A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada, conforme subitem 17.11. acrescidas dos valores relativos à multa e juros de mora, de acordo com as taxas expressas na apólice. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á, independentemente de

notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. Na hipótese de inadimplência de seguro contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa.

- 17.14** Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 17.11. não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 18ª – MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

- 18.1** O proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, mediante entrega de nova proposta à seguradora poderá propor alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 12ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO (excetuando-se o subitem 12.1.1.), 14ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA e 15ª - INSPEÇÕES destas condições gerais.
- 18.2** Quando a alteração for de prorrogação do término de vigência da apólice, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- 18.3** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos.
- 18.4** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
 - as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
 - para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com o disposto na cláusula 16.2, alínea “a”;
 - para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com o disposto na cláusula 16.2, alínea “b”, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 14.6 destas condições gerais.

Cláusula 19ª – CANCELAMENTO E RESCISÃO

- 19.1** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 9ª - PERDA DE DIREITOS, 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, 11ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE, 15ª - INSPEÇÕES, 17ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO e 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais ou por:
- inadimplência do segurado;
 - perda de direito do segurado;



- c) esgotamento do Limite Máximo de Responsabilidade;
- d) quando a indenização ou série de indenizações atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará essa cobertura;
- e) no caso de reclamação dolosa, baseada em declarações falsas ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida.

19.2 A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, com anuência da entidade financeira, por escrito, mas sempre com a concordância recíproca.

19.2.1 Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

19.2.1.1 Para prazo não previsto tabela acima, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

19.2.1.2 Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 19.2.1. serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

19.2.2 Se a rescisão for por iniciativa da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias corridos da cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

19.3 O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

19.4 A rescisão deste seguro será realizada quando a soma das indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 20ª – RENOVAÇÃO DO SEGURO

20.1 A renovação deste seguro não é automática, devendo ser encaminhada proposta de renovação à seguradora, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice, preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros.

20.2 A proposta de renovação obedecerá às normas específicas das cláusulas 12ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO, 14ª - ACEITAÇÃO E RECUSA DE PROPOSTA e 15ª - INSPEÇÕES, destas condições gerais, cujo início de vigência coincidirá com o dia e horário de término da apólice a ser renovada.

20.3 No caso de o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros submeter à proposta de renovação em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

Cláusula 21ª – COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

21.1 Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem fizer, **SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO**, terá de:

21.1.1 Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à seguradora, tão logo dele tome conhecimento. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilitem a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;

21.1.2 Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservando e salvando os bens descritos na apólice;

21.1.3 Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando os bens e as partes danificadas;

21.1.4 Comprovar a ocorrência de sinistro fornecendo todas as informações disponíveis sobre as circunstâncias a ele relacionados;

21.1.5 Entregar à Seguradora os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e ainda, documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias das certidões e boletins de ocorrência policial, como também, da certidão de abertura de inquérito policial, se houver;
- e) cópia autenticada do registro de inventário, do balanço e declaração de imposto de renda, do último exercício;
- f) original do certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
- g) cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, financiamento, arrendamento, consignação ou de usufruto, com respectivo termo de quitação, se for o caso;
- h) notas fiscais e/ou faturas;
- i) orçamento para reparação ou reposição; no mínimo 3 orçamentos;
- j) laudos de avaliação;
- k) cópia da declaração de importação;
- l) relação de salvados e recibo de venda, se houver;
- m) cópia autenticada do manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros, e ainda, de protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
- n) cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- o) cópia autenticada dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF;
- p) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos;
- q) dados bancários do segurado, beneficiário e terceiros envolvidos;
- r) no caso de roubo ou furto, cópia do certificado de propriedade do veículo e certidão do registro policial da ocorrência, além de certidão que ateste não ter sido encontrado o veículo após trinta dias da data do evento;
- s) declaração da existência ou não de outros seguros.

21.2 Em caso de danos ao prédio e/ou ao conteúdo do imóvel:

21.2.1 Três orçamentos para reparo ou substituição dos bens sinistrados (deve conter data da

elaboração, descrição detalhada e respectivos valores dos serviços a executar, dos materiais e da mão-de-obra, além de condições de pagamento, validade da proposta e prazo da obra); e

21.2.2 Comprovante dos gastos efetuados nos reparos do imóvel/bens atingidos pelo sinistro, tais como notas fiscais e recibos (o orçamento deve ter prévia aprovação da Seguradora);

21.3 Em caso de danos aos produtos agropecuários:

21.3.1 Notas fiscais de aquisição e/ou venda. Em se tratando de defensivos agrícolas e/ou fertilizantes serão consideradas as Notas Fiscais de aquisição de produto com data de até no máximo um ano anterior ao início de vigência da apólice;

21.3.2 Controle de estoque e livros de entrada e saída;

21.4 Em caso de danos as mercadorias:

1. Livro de registro detalhado do plantel;
2. Registro de nascimento e registros genealógicos;
3. Notas fiscais ou os registros de compra e venda;
4. Controle de estoque e livros de entrada e saída de mercadorias;
5. Livro de registro da medição de temperatura dos locais de estocagem;
6. Comprovante de custo das mercadorias – cotações e composição de custo (no caso de mercadorias industrializadas pelo próprio Segurado).

21.5 Em caso de danos à maquinaria:

21.5.1 Comprovante de aquisição do equipamento segurado;

21.5.1.1 Acidentes de Causa Externa

- a) Laudo técnico identificando a causa, as peças atingidas e a extensão dos danos, devidamente
- b) assinado por profissional habilitado para tal fim;
- c) Carteira de habilitação do condutor do equipamento, no caso de acidentes ocorridos em via pública.
- d) Cópia do certificado de treinamento realizado pelo operador para operação do equipamento;
- e) Documento de comprovação das manutenções e revisões dos equipamentos;
- f) Contrato de locação da maquinaria, caso a mesma seja de propriedade de terceiros;
- g) Nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que comprove a propriedade do bem reclamado.

21.5.1.2 Roubo ou Furto Mediante Arrombamento

- a) Registro de Ocorrência Policial;
- b) Nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que comprove a propriedade do bem reclamado; e

21.5.1.3 Incêndio



- a) Nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que comprove a propriedade do equipamento;
- b) Laudo técnico identificando a causa, as peças atingidas e a extensão dos danos;
- c) Registro de Ocorrência Policial;
- d) Laudo de Perícia Técnica; e
- e) Laudo/Boletim/Declaração do Corpo de Bombeiros.

21.5.1.4 Despesa com Salvamento

- a) Nota fiscal ou documento fiscal que comprove o desembolso da despesa.

21.5.1.5 Danos Elétricos

- a) Laudo técnico identificando a causa, as peças atingidas e a extensão dos danos.

21.5.1.6 Furto Simples

- a) Registro de Ocorrência Policial;
- b) Nota fiscal de compra ou outro documento fiscal que comprove a propriedade do bem reclamado;

21.5.1.7 Quebra de Vidros

- a) Laudo técnico identificando a causa da quebra, bem como atestando a possibilidade do reparo ou a necessidade da substituição (quando não for tecnicamente possível efetuar o reparo) dos vidros de proteção da cabine do equipamento Segurado.

21.5.1.8 Perda/Pagamento de Aluguel

- a) Documento atualizado comprovando a propriedade do equipamento e/ou contrato de locação.

21.6 Além dos documentos mencionados no item 21.2 desta cláusula, o Segurado deverá apresentar, de acordo com a cobertura afetada, os seguintes documentos:

21.6.1 Incêndio, Raio, Explosão e Queda de Aeronaves:

- a) Registro de Ocorrência Policial;
- b) Certidão do Corpo de Bombeiros;
- c) Certidão de Inquérito Policial;
- d) Documento atualizado comprovando a propriedade do imóvel e/ou contrato de locação, quando houver;
- e) Laudo técnico elaborado por assistência técnica habilitada, atestando a inviabilidade de reparo, no caso de pagamento de indenização integral dos bens segurados;
- f) Comprovante de preexistência dos bens danificados ou destruídos, caso os mesmos não possam ser identificados fisicamente após o sinistro; e
- g) Contrato de locação da maquinaria, caso a mesma seja de propriedade de terceiros (no caso de maquinaria agrícola).

21.6.2 Recomposição de Documentos

- a) Registro de Ocorrência Policial.

21.6.3 Vendaval

- a) **Laudo fornecido por Instituto Meteorológico ou outro órgão competente, atestando a velocidade dos ventos.**

Este documento poderá ser substituído por publicação do evento através da imprensa local.

21.6.4 Impacto de Veículos

- a) **Registro de Ocorrência Polícia, onde deverão constar obrigatoriamente os dados do veículo causador dos danos.**

21.6.5 Danos Elétricos

- a) **Laudo técnico elaborado por assistência técnica habilitada, atestando a inviabilidade de reparo no caso de pagamento de indenização integral dos bens segurados.**

21.6.6 Roubo e Furto de Bens mediante arrombamento

- a) **Registro de Ocorrência Policial;**
- b) **Certidão de Inquérito Policial;**
- c) **Nota Fiscal / Livro de registro de entrada e saída de mercadorias;**
- d) **Comprovante de preexistência dos bens danificados ou destruídos, caso os mesmos não possam ser identificados fisicamente após o sinistro.**

21.7 Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.

21.8 O Segurado deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia da documentação enumerada na Cláusula 12ª –**CONTRATAÇÃO DO SEGURO**, sempre que solicitado pela Seguradora.

21.9 Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro, constatação de danos e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

21.10 Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização prevista no subitem 26.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

21.11 A seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens cobertos ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas,

- por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que eles foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 22ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

22.1 Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor atual, ou seja, o valor no dia do sinistro, a preço corrente de mercado, na região de domicílio do segurado, de bens idênticos, nas mesmas condições em que o bem se encontrava no dia do sinistro; ou
1. se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com as cotações de venda ao público;
- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo despesas de montagem e remontagem, quando necessárias. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra.

22.2 Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando os custos para reparação ou recuperação do bem danificado, resultantes de um mesmo evento, atingirem ou ultrapassarem, na data do aviso do sinistro, a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual;
- b) se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO INTERPRETADOS COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
1. em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente;
 2. na hipótese prevista na alínea anterior (b.1), se tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum comece antes do instante em que se deu o anterior, cada 72 (setenta e duas) horas será considerado um novo sinistro para fins de franquia e indenização.

22.3 A seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente aos prejuízos apurados com base no valor atual (calculado de acordo com a alínea "a", do subitem 21.1 destas condições gerais).

22.4 Na hipótese do valor do bem coberto declarado na apólice ser inferior a 90% (noventa por cento) do bem coberto apurado pela seguradora, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(\text{P} - \text{S} - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VA}}$$

Onde:

IND = indenização,

P = prejuízos indenizáveis,

S = salvados,

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, quando aplicável,

VRD = valor do bem coberto declarado na apólice,

VA = valor do bem coberto apurado pela seguradora.

22.4.1 Quando o resultado da equação (P - S - POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

22.5 Se houver mais de um bem coberto especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito às condições estabelecidas, não podendo o segurado alegar excesso de valor declarado em um dos bens para compensação da insuficiência de outro bem coberto.

22.6 Fica, contudo, ajustado que serão deduzidos da indenização, os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da seguradora, como também, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro e do rateio, caso aplicáveis.

Clausula 23ª – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

23.1 Os prejuízos ocasionados ao CONTEÚDO, decorrentes de um sinistro coberto, serão apurados conforme os itens a seguir:

23.1.1 A apuração dos prejuízos causados a móveis, objetos e utensílios atingidos por sinistro será efetuada com base no “VALOR DE NOVO”, exceto para os bens relacionados na Tabela de “Depreciação de Equipamentos” do item 1.2, os quais serão indenizados pelo “VALOR ATUAL”.

23.1.1.1 A apuração do “VALOR ATUAL” do bem segurado será efetuada com base no “VALOR DE NOVO” do bem sinistrado, respeitada as suas características, deduzida a depreciação.

23.1.1.2 A critério da Seguradora, os equipamentos relacionados na Tabela de “Depreciação de Equipamentos” poderão ter seu valor equiparado a bens de mesmas características ou pelo primeiro modelo em linha no mercado, subsequente ao modelo sinistrado.

23.1.2 A Tabela de “Depreciação de Equipamentos” abaixo apresenta o cálculo do valor da indenização para diversos equipamentos:



DEPRECIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Equipamento	Idade em Anos	Valor de Indenização
SOM E IMAGEM		
Imagem e Som	Até 5	1 x VN
	6 a 7	0,80 x VN
	8 a 10	0,65 x VN
	10 a 12	0,50 x VN
	Acima de 12	0,20 x VN
INFORMÁTICA		
Computadores e periféricos	Até 1	1 x VN
	1 a 2.	0,80 x VN
	2 a 3	0,60 x VN
	3 a 4	0,45 x VN
	Acima de 4	0,30 x VN
Impressoras Matriciais	Até 1	1 x VN
	1 a 2.	0,90 x VN
	2 a 4	0,70 x VN
	4 a 8	0,50 x VN
	Acima de 8	0,35 x VN
Impressoras Jato de Tinta	Até 1	1 x VN
	1 a 2.	0,80 x VN
	2 a 3	0,60 x VN
	3 a 4	0,45 x VN
	Acima de 4	0,30 x VN
Impressoras Laser	Até 1	1 x VN
	1 a 2.	0,90 x VN
	2 a 5	0,70 x VN
	5 a 6	0,55 x VN
	Acima de 6	0,30 x VN
Monitor de Vídeo	Até 5	1 x VN
	6 a 7	0,80 x VN
	8 a 10	0,65 x VN
	10 a 12	0,50 x VN
	Acima de 12	0,20 x VN
TELEFONIA		
Centrais Telefônicas	Até 4	1 x VN
	5 a 7	0,80 x VN
	8 a 10	0,65 x VN
	10 a 12	0,50 x VN
	Acima de 12	0,10 x VN

Observações:

- (1) Nos casos de equipamentos de informática, somente serão aceitas reclamações de equipamentos com componentes com “up grade”, quando forem apresentadas as notas fiscais do “up grade”.
- (2) VN = valor de novo.

23.1.3 A apuração dos prejuízos para os bens relacionados na tabela do item 1.2, exceto para Equipamentos de Informática, poderá ser efetuada com base no “VALOR DE NOVO”, desde que:

- a) O Segurado faça a reposição do bem sinistrado, apresentando a Nota Fiscal de compra do bem, com as mesmas características, não sendo permitida “up grade” ou troca de equipamentos; ou
- b) O Segurado aceite a reposição do bem sinistrado, pela Seguradora, considerando as mesmas características do bem, não sendo permitida “up grade” ou troca de equipamentos.

Caso o Segurado não concorde com o estipulado no item 1.3, a apuração dos prejuízos será efetuada com base na Tabela de “Depreciação de Equipamentos” do item 1.2.

23.1.4 Os filmes revelados, sistemas e meios de armazenamento de dados por procedimentos eletrônicos ou eletromecânicos serão valorados pelo custo do material em branco com exclusão do custo de transcrição de seu conteúdo.

23.1.5 Todos os eletroeletrônicos com valores superiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais) somente serão indenizados com apresentação de Nota Fiscal em nome do Segurado e/ou relação de bens protocolados pela Seguradora antes do sinistro.

23.1.6 Se por ocasião do sinistro não for possível à identificação física dos bens reclamados, a indenização somente será devida se o Segurado comprovar a pré-existência de tais bens por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição.

23.2 Os prejuízos ocasionados ao IMÓVEL (construções, benfeitorias e instalações) decorrentes de um sinistro coberto serão apurados conforme os itens a seguir:

23.2.1 A apuração dos prejuízos será feita com base nos custos atuais de reconstrução/reparação de um imóvel de idênticas características.

23.2.2 Para lonas plásticas de proteção, a apuração dos prejuízos será feita com base no valor da nota fiscal de compra, deduzida a depreciação, conforme a tabela abaixo:

Tempo de Vida Útil (em anos)	% de Indenização
Até 1	100
Até 2	75
Até 3	50
Até 4	25
5	Sem Indenização

23.2.2.1 O prazo de validade de uma lona plástica de proteção é de 4 (quatro) anos. A PARTIR DO QUINTO ANO, A LONA PLÁSTICA DE PROTEÇÃO NÃO ESTARÁ INCLUÍDA NO SEGURO E, PORTANTO, NÃO HAVERÁ INDENIZAÇÃO PARA ESTE ITEM NA OCORRÊNCIA DE EVENTO COBERTO.

23.2.2.2 Os prejuízos decorrentes da substituição dos acessórios de instalação das lonas plásticas (cabo de aço, roldana, presilha, catraca, entre outros), aos quais não se aplica a depreciação acima, somente serão acatados quando comprovadamente os mesmos tenham sido danificados e não haja condição de serem reutilizados, sendo que tal avaliação será realizada pelo vistoriador no momento da regulação do sinistro.

23.2.2.3 Para a devida indenização deverá o Segurado obrigatoriamente apresentar a comprovação da idade da lona por meio de pelo menos um dos itens abaixo:

- a) **Nota Fiscal de aquisição das cortinas plásticas;**
- b) **Data de fabricação impressa nas cortinas.**

23.2.2.4 Não havendo a comprovação da idade da lona, a mesma não será indenizada.

23.3 Os prejuízos ocasionados a MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS decorrentes de um sinistro coberto serão apurados conforme os itens a seguir:

23.3.1 No caso de pagamento da indenização integral, a indenização será determinada pelo valor de mercado do bem, apurado na região da propriedade rural segurada na data da liquidação do sinistro e limitado ao Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice/Certificado de Seguro. O valor de mercado será o resultado de cotações de venda ao público de um bem de igual marca, tipo, modelo, acessórios e ano de fabricação na data da liquidação do sinistro. Na impossibilidade de se avaliar adequadamente o preço de mercado, o bem poderá ser indenizado pelo valor atual, ou seja, pelo valor de novo, deduzido a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Caso a máquina ou implemento não esteja disponível no mercado, será utilizado para indenização o valor de bem similar ou equivalente.

23.3.2 Quando os danos forem parciais ou reparáveis, será indenizada a importância das partes danificadas ou será assumida sua reparação, limitada ao valor de mercado da máquina ou implemento.

23.3.3 Em hipótese alguma o valor indenizável poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada determinada na Apólice/Certificado de Seguro.

23.3.4 Não serão incluídos no valor de indenização, acessórios ou outros elementos anexados aos bens, que não sejam próprios da versão original da máquina ou implemento, salvo se houver a devida comunicação para a Seguradora, antes da ocorrência de qualquer sinistro, mediante a emissão de endosso de inclusão do risco em apólice, com pagamento de prêmio proporcional, e desde que tais acessórios ou elementos possuam nota fiscal em nome do Segurado.

23.4 Os prejuízos ocasionados a INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS decorrentes de um sinistro coberto serão apurados conforme segue:

23.4.1 A apuração dos prejuízos será feita pelo custo de aquisição do produto no mercado, ou de similar nas mesmas condições, estado ou qualidade em que se encontravam no momento imediatamente anterior ao sinistro.

23.4.2 O valor da indenização estará sempre limitado ao custo de aquisição desses produtos no mercado e ao Limite Máximo de Indenização especificado para este item.

23.5 Os prejuízos ocasionados a MERCADORIAS decorrentes de um sinistro coberto serão apurados conforme segue:

23.5.1 A apuração dos prejuízos levará em consideração a quantidade de mercadorias atingidas pelo evento, que obrigatoriamente deverá ser comprovada através de documento de controle de entrada e saída, sendo que o valor unitário será limitado através dos indicadores de preço de mercado fornecidos pelos órgãos formadores de preço (CONAB, EMBRAPA E CEPEA) na data do evento;

23.5.2 Para os estados que não possuem indicadores específicos nestes órgãos, será utilizado o valor indicado para a praça mais próxima do local do risco;

23.5.3 Para as demais mercadorias que possuam aceitação no produto e para os quais não exista indicador de preço de mercado pelos órgãos mencionados, será efetuada a apuração do valor de mercado na data do evento através de pesquisas na região.

23.6 Os prejuízos ocasionados ao CONTEÚDO DE ESTUFAS decorrentes de um sinistro coberto serão apurados conforme segue:

23.6.1 A apuração dos prejuízos levará em consideração a metragem atingida pelo evento, a qual será verificada pelo vistoriador no momento da regulação do sinistro, sendo que o valor por metro quadrado será determinado no momento da contratação do segurado e constará de todos os documentos impressos (Proposta e Apólice), de tal forma que a indenização será calculada pela multiplicação da área sinistrada e o valor do metro quadrado constante no documento de contratação;

Cláusula 24ª – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

O segurado participará em cada sinistro, dos prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice, exceto se caracterizada a indenização integral do bem sinistrado, conforme definido na alínea a) do subitem 23.2 destas condições gerais.

Franquia Dedutível

O Segurado participará de parte dos prejuízos advindos de cada sinistro de perda parcial coberto aplicando o percentual de franquia indicado na Proposta de Seguro e na Apólice sobre o Limite Máximo

de Indenização.

Em caso de sinistro indenizável, a Seguradora será responsável somente pelo valor da indenização que ultrapassar o valor da franquia, conforme estabelecido na Apólice.

Participação Obrigatória do Segurado – POS

O Segurado participará de parte dos prejuízos advindos de cada sinistro parcial ou total coberto, aplicado sobre a indenização o percentual ou valor indicado na Proposta de Seguro e na Apólice/ Certificado de Seguro, independentemente da franquia.

Cláusula 25ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 25.1** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contraos mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar sua intenção previamente, por escrito, a todas as seguradoras envolvidas, **SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.**
- 25.2** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
 - b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- 25.3** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 25.4** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.
- 25.5** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- 25.5.1** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.
 - 25.5.2** Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 25.5.1.

25.5.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 25.5.2.

25.5.3.1 Se a quantia a que se refere o subitem 25.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

25.5.3.2 Se a quantia estabelecida no subitem 25.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 25.5.3.

25.6 A sub-rogação relativa aos salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

25.7 Salvo disposição em contrário, a seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 26ª – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

26.1 O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

26.2 A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação, recuperação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro.

26.3 Para bens que sejam dados em garantia de operações de crédito rural:



- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

26.4 No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares. Neste caso, o prazo acima será suspenso, sendo sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

26.5 Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

26.6 Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com terceiros somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência, por escrito. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a Seguradora não responderá por quaisquer quantias superiores aquela pela qual o sinistro seria liquidado por aquele acordo.

26.7 Os prejuízos causados a terceiros decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o montante dos prejuízos e/ou a quantidade de danos causados a terceiros e/ou o número de reclamantes envolvidos.

26.8 Se, em virtude de um mesmo evento, se verificar a ocorrência de mais de um dano em datas diferentes, todos esses danos serão considerados como se tivessem ocorrido no dia em que ocorreu primeiro dano conhecido pelo Segurado, mesmo que os terceiros prejudicados ainda não tenham apresentado reclamação.

26.9 Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta de 2 (dois) representantes, um nomeado pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente pelas respectivas partes.

- a) Na hipótese de os 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão de comum acordo indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com este novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e pela Seguradora.

- 26.10** Para bens em prestação de serviço, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.
- 26.11** Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.
- 26.12** Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.
- 26.13** Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- 26.14** Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam automaticamente à propriedade da seguradora, não podendo o segurado abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto no subitem 21.1.2 destas condições gerais. A seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela seguradora não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.
- 26.15** No caso da reclamação de indenização não ser conseqüente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 9ª - PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

Clausula 27ª – SALVADOS

- 27.1** Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.
- 27.2** Ocorrido sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado deverá tomar, o mais breve possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.
- 27.3** O Segurado ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens remanescentes, **NÃO PODENDO ABANDONÁ-LOS TOTAL OU PARCIALMENTE.**

- 27.4** Após o pagamento da indenização, nos limites do seu valor, os Salvados remanescentes do sinistro, serão de propriedade da Seguradora que deles poderá dispor da maneira mais conveniente.
- 27.5** O Segurado poderá readquirir os bens recuperados, desde que pague pelos mesmos o valor estipulado pela Seguradora.
- 27.6** Os salvados serão recolhidos pela Seguradora em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da indenização.

Cláusula 28ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1** A seguradora, paga a indenização, ficará sub-rogada até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos indenizáveis, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos. Após pagamento da indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
- 28.2** A seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- 28.3** **O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.**
- 28.4** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, descendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 29ª – REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 29.1** O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.
- 29.2** Fica ressalvado, no entanto, que:
- a) o segurado deverá tomar medidas que a seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
 - b) o limite máximo de indenização reintegrado não poderá exceder ao valor do bem constante na apólice.

Cláusula 30ª – CESSÃO DE DIREITOS DO SEGURO

O segurado perderá o direito a qualquer indenização, caso ceda ou transfira esse seguro a terceiros, a menos que a seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

Cláusula 31ª – CONTROVÉRSIAS

31.1 As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

31.2 No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

31.2.1 Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

31.2.2 A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 32ª – CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

Fica entendido e acordado que este seguro não poderá ser cancelado ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do beneficiário constante da especificação deste seguro, ao qual deverá ser efetuada em sua proporcionalidade toda e qualquer indenização em decorrência do presente contrato de seguro.

Nos casos de sinistro com perda parcial, em que o valor dos danos seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura básica ou se for comprovada a efetiva recuperação dos bens atingidos, a indenização será efetuada diretamente ao Segurado contratante da apólice.

Para os sinistros com valor superior ao estipulado no item anterior, e caso não seja comprovada a reparação dos bens, a indenização ficará condicionada a apresentação da carta anuência emitida pelo Beneficiário estipulado na apólice.

Cláusula 33ª – FORO

33.1 Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Cláusula 34ª – PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 35ª - PERDA TOTAL

Será considerada a “perda total” de um maquinário agrícola, quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual. Esta cláusula não se aplica às construções em geral e aos equipamentos para processamento e armazenagem de grãos (silos, moegas, secadores etc.). Para esses bens, somente será considerada a perda total quando a recuperação for economicamente ou tecnicamente inviável.

Cláusula 36ª – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para efeito deste seguro, considera-se:

Abalroamento: Ato ou efeito de chocar-se, ir de encontro. É o choque ou colisão contra qualquer obstáculo estático oposto a si, geralmente de forma acidental ou desastrosa.

Abandono a própria sorte: abandonar os bens cobertos à própria sorte, especialmente à noite ou quando não estiverem em uso, em lugares ermos e/ou que facilitem à ocorrência de furto, tais como a ausência de portões fechados com cadeados, cercas ou muros.

Aceiro: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente a abertura e limpeza de área cultivada ou não, com a finalidade de evitar e/ou impedir a propagação de incêndio, seja ele acidental ou provocado intencionalmente pelo segurado ou terceiros.

Aceitação: ato pelo qual a seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro proposto podendo ser aceito ou recusado.

Acidente de Causa Externa: Acontecimento imprevisto do qual resulta um dano, cujo fato gerador do evento coberto é externo ao bem atingido, entendendo-se como tal colisão, abalroamento, capotagem ou tombamento.

Agravação do Risco: ato intencional ou circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela seguradora.

Agropecuária: Atividades relacionadas com a agricultura e criação animal, denominadas também “atividades rurais”.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d’água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios, ou ainda resultado do excesso de água decorrente de evento climático que cause danos ao bem segurado.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou seja, à extensão no qual o seguro é válido.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva);.

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial dos bens de um devedor, necessários à garantia de uma dívida, cuja cobrança foi ou vai ser ajuizada; embargo.

Ato Doloso: é toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem a prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato de má-fé, fraudulento, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou financeiro.

Ato Ilícito: é toda ação ou omissão voluntária, ou decorrente de negligência, imperícia ou imprudência que viole o direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaria: é o dano existente no equipamento antes da contratação do seguro.

Aviso de Sinistro: comunicação à seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice, devendo ser realizada imediatamente após o segurado ou representante ter conhecimento do fato. A omissão do segurado ou representante sem justificativa, anula a apólice de seguro, caso comprovado pela seguradora que tal omissão impossibilitou a verificação das causas dos danos no local de ocorrência, bem como, poderia ter sido evitado ou atenuado as consequências do sinistro, caso o aviso tivesse sido feito imediatamente.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica, que de direito ou por ter sido nomeada pelo segurado, tem a condição prioritária de recebimento de indenização em caso de sinistro. Para seguros contratados na modalidade “Penhor Rural” o beneficiário deve ser especificado na apólice e o valor da indenização será até no máximo o valor da linha de crédito rural pendente de quitação, ou seja, se houver saldo entre o valor da indenização e a dívida entre segurado e o beneficiário, o segurado receberá a diferença.

Benfeitorias: Obras ou construções existentes na propriedade utilizada para execução da atividade rural, com caráter de ampliar e facilitar o uso habitual da propriedade, tais como: curral, silos, estradas, cercas, porteiras, cochos.

Bens Cobertos: para fins desse seguro, são bens diretamente relacionados às atividades rurais discriminados na apólice e para a qual se destina o seguro, sendo classificados como estacionários ou móveis, conforme definido no subitem 4.1 destas condições gerais.

Carência: período durante o qual a seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao contrato.

Caso fortuito: fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provem das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não eram possíveis se prever ou evitar.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Certificado de Seguro: documento que comprova a inclusão do segurado na apólice coletiva. Nos seguros em grupo, é o documento expedido pela seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado e que contém os dados dos segurados contratantes do seguro, coberturas, limites máximos de indenização, franquias, vigência e todos os dados que identificam o risco. A cada alteração de dados será emitido novo certificado substituindo o anterior.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura: garantia contra os danos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

Cobertura Adicional: aquela que a seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: cobertura principal sem a qual não é possível emitir uma apólice.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condução: operação agrícola para condução dos cultivos no campo, ou seja, qualquer atividade que vise exclusivamente a proteção da espécie vegetal no campo de cultivo.

Colheita: operação agrícola para retirada dos grãos no campo, ou seja, recolhimento do produto vegetal produzido.

Colisão: choque ou encontro violento de dois corpos ocorrido de forma acidental ou desastrosa, resultando geralmente em danos materiais.

Combustão Espontânea: Aquecimento espontâneo e gradativo e sem chamas que ocorre com produtos, principalmente de origem vegetal, onde dependendo das condições de: armazenamento e/ou empilhamento e/ou umidade própria e/ou temperatura e/ou umidade do ambiente, são suscetíveis de entrarem em processo natural e espontâneo de fermentação, que, por sua vez, gera calor.

Condições Contratuais: condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro, submetidas à SUSEP previamente a sua comercialização.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro que modificam as condições gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais de um plano de seguros, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo as coberturas, para atender as peculiaridades de determinado segurado.

Construções: Edificações de madeira ou alvenaria necessárias para a execução das atividades rurais, tais como casa sede, casas dos funcionários, casas de vegetação, estufas, galpões, armazéns, estábulos, armazéns de beneficiamento e/ou processamento.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros. A indicação do corretor de seguros é de responsabilidade do segurado.

Culpa: Violação de um dever jurídico, por ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Culpa Grave: A culpa será grave quando houver falta extrema do agente, que não prevê fato que é previsível ao comum dos homens, assumindo o resultado de sua ação ou omissão, sem má-fé. Corresponde a forma de culpa que mais se aproxima ao dolo, porém suas consequências não são intencionais, embora o resultado tenha sido assumido.

Dano Corporal: é todo e qualquer dano físico sofrido por pessoa, inclusive morte, invalidez permanente, lesão física, causada as pessoas decorrentes de acidente. Danos morais, estéticos ou psicológicos não estão abrangidos por essa definição.

Dano Material: é todo e qualquer dano físico aos bens cobertos, causador de perdas materiais e diminuição patrimonial, inclusive todas as perdas materiais. Prejuízos e/ou consequências decorrentes de lesões físicas, são considerados danos corporais.

Dano Moral: é toda e qualquer ofensa, violação aos princípios de ordem moral, tais como os que se referem à liberdade, afeto, honra, pessoa, família, profissão, respeito aos mortos, animo psíquico, moral e intelectual, saúde, ao nome, ao crédito, à imagem, à privacidade, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. O dano moral não se confunde com dano estético ou dano corporal.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

Depreciação: é a perda progressiva do valor de bens, móveis ou imóveis, pelos seu uso, idade e estado de conservação.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dolo: Espécie de artifício, engano ou manejo, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato intencional de má fé ou fraudulento, visando

prejuízo preconcebido, quer físico ou material.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais cobrados pela seguradora relativas aos encargos financeiros

Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Equipamentos Estacionários: equipamentos fabricados para operação “fixa” em determinado local, de propriedade e controle do segurado, utilizados exclusivamente em atividades rurais.

Equipamentos Móveis: equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público, ou do tipo “portátil” para uso individual, de propriedade e controle do segurado, para uso em atividades rurais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as seguradoras, nos termos da regulamentação vigente.

Estufa: Construção fechada de estrutura e forma diversas, com cobertura integralmente revestida de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização e dispondo de arejamento estático ou dinâmico;

Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos danos, e a partir do qual é invocada a cobertura do seguro. Se decorrer de fato gerador previsto e amparado pelas disposições deste seguro, trata-se de um “sinistro”. Se ocorrer

Evento de causa externa: é todo e qualquer dano material causado ao bem coberto que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. Acontecimento imprevisto do qual resulta um dano, cujo fato gerador do evento coberto é externo ao bem atingido, entendendo-se como tal colisão, abalroamento, capotagem ou tombamento.

Evento Coberto: é o acontecimento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevisível, previsto nas coberturas contratadas e ocorrido na vigência do seguro.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Fermentação Espontânea: Processo originado pelas atividades internas de bactérias ou insetos nos grãos quando os teores de oxigênio e de umidade atingem determinados níveis críticos, que geram focos de calor, passando o processo de biológico para químico, o qual sem o controle adequado irá resultar em combustão.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado. Causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável.

Furto Qualificado: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração da coisa tais como trincos, portas, janelas, fechaduras e paredes; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante concurso de duas ou mais pessoas. As coberturas que venham garantir prejuízos de furto qualificado, restringem-se apenas aqueles caracterizados quando o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do bem, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial, desde que a destruição não seja o próprio bem. Para a finalidade específica dessa definição, cercas e portões que delimitam a propriedade rural não se constituem obstáculos.

Furto Simples: ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel sem violação material, ou emprego de violência.

Granizo: Precipitação atmosférica em que as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio e caem sob a forma de pedras de gelo.

Greve: reunião de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis. No seguro, a expressão “importância segurada” também se denomina como “limite máximo de indenização”.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se.

Indenização: contraprestação da seguradora, isto é, o valor que a mesma irá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de evento coberto pela apólice. Em hipótese alguma poderá ultrapassar o limite máximo de indenização da cobertura contratada e o limite máximo de responsabilidade da apólice.

Inspeções de Riscos: inspeção feita por técnicos da seguradora ou terceirizados para verificação das condições do bem a ser segurado.

Insumos Agrícolas: Elementos ou bens que entram no processo de produção de mercadorias, tais como fertilizantes, produtos fitossanitários e veterinários, defensivos agrícolas, sementes, mudas, rações, sacaria e recipientes. Apesar de serem considerados insumos de produção, terras e maquinaria agrícola não serão entendidas como tais para fins da Apólice/Certificado de Seguro.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Invalidez Permanente Por Acidente: É a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física de natureza súbita, externa, involuntária e violenta, causada por acidente pessoal coberto.

Limite Máximo de Indenização: valor máximo de indenização relativa a um determinado evento coberto, para uma determinada cobertura de seguro prevista no contrato de seguro.

Limite Máximo de Responsabilidade: valor estabelecido no contrato de seguro que representa o valor máximo a ser pago pela seguradora, em função da ocorrência de um ou mais sinistros durante a vigência do seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

Liquidação de sinistro: é o pagamento da indenização que é devida ao segurado após a apuração dos prejuízos e a verificação das coberturas contratadas.

Local de Risco: situado no território brasileiro, expressamente especificado na apólice, que corresponde ao endereço onde estão sendo operados os bens cobertos.

Local de Guarda: situado no território brasileiro, expressamente especificado na apólice, que corresponde ao local destinado à guarda do bem coberto. O local de guarda deve possuir proteção para impedir o livre acesso de quem não for autorizado para tal. Para isso, devem contar com recursos que dificultem a subtração do bem coberto, como trincos, portas, janelas, fechaduras e paredes.

Local de Operação: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente o local onde o bem segurado executa suas atividades e operações.

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal.

Lucro cessantes: são perdas financeiras decorrentes de acidentes aos quais estão sujeitos os bens do segurado e que, por isso, podem causar perturbações no seu giro ou movimento de negócios.

Má-fé: agir com intenção dolosa e/ou de modo contrário a lei ou ao direito.

Manejo: operação agrícola para manutenção dos cultivos no campo, ou seja, correção de solo, aplicação de fertilizantes, aplicação de defensivos, e/ou qualquer outro manejo que vise exclusivamente a proteção da espécie vegetal no campo de cultivo.

Maquinaria Agrícola: Todo mecanismo ou conjunto de mecanismos cujo sistema e funcionamento está baseado em dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, utilizados para execução dos trabalhos agropecuários. São considerados como maquinaria os seguintes bens: máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, conforme definidos a seguir:

a) Máquinas agrícolas: maquinaria móvel e autopropulsada, entendendo-se como tal as máquinas que se deslocam por meio de um dispositivo motor com o qual formam um conjunto inseparável, tais como: colheitadeiras, tratores e motocultores;

b) Implementos agrícolas: maquinaria móvel não autopropulsada, entendendo-se como tal os aparelhos ou instrumentos que necessariamente são puxados ou empurrados por máquinas agrícolas ou montados nas

mesmas, ditos, portanto, como rebocáveis, tais como: arados, grades, escarificadores, cultivadores, adubadores, terraceadores, plantadoras, semeadoras, pulverizadores, roçadeiras, subsoladores, enfardadeiras e carretas agrícolas; e

c) Equipamentos agrícolas: maquinaria estacionária, motorizada ou não, necessariamente não rebocável, tais como: motores, geradores, pivô central, ordenhadeiras mecânicas, aparelhos de nebulização, aquecimento, resfriamento, máquinas e aparelhos de limpeza e seleção de produtos agropecuários.

d) Equipamentos portáteis: aparelhos e equipamentos portáteis e semi-portáteis de uso agrícola acoplado a máquinas e que tenham sido devidamente contratados em apólice, tais como: GPS e kit piloto automático, salvo aqueles instalados em caráter permanente ou originais de fábrica.

Mercadorias: qualquer produto suscetível de ser comprado ou vendido.

Moradia Habitual: Residência permanente do Segurado localizada dentro do território brasileiro.

Obstáculo: São considerados obstáculos: trincos, portas, janelas, fechaduras e paredes, que vierem impedir a subtração do bem segurado. Portanto, para a caracterização do furto qualificado, é necessário que tenha havido, para se atingir o bem, a destruição de obstáculo existente, e não a destruição de obstáculo inerente ao próprio bem. Para a finalidade específica desta definição, cercas e portões que delimitam a propriedade não se constituem em obstáculo.

Obstáculo Em Solo: Obstáculos físicos existentes em solo, tais como: pedras, tocos, buracos e similares.

Operação De Equipamentos Em Proximidade De Água: Operação do equipamento segurado em terra firme, porém a menos de 30 (trinta) metros de praias, margens de rios, represas, canais, lagos ou lagoas, permanecendo, entretanto, a exclusão das operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, píers, balsas, pontões, embarcações e plataformas (flutuantes ou fixas).

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: parte da indenização que fica sempre a cargo do segurado, podendo ser expressa em percentual ou valor.

Plantio: operação agrícola de preparação do solo e semeadura.

Prêmio: preço do seguro, ou seja, é a importância paga pelo segurado à seguradora, para que a seguradora assumira a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos, em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do

prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Perda Total: dá-se a perda total do objeto segurado quando o mesmo perece completamente ou quando se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado. Caracteriza-se a perda total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual.

Prejuízo: valor que representa as perdas sofridas pelo segurado através dos bens cobertos em consequência do evento coberto por cobertura contratada.

Preposto: indivíduo nomeado para representar o segurado ou beneficiário.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Prestação de Serviço: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente a execução de um trabalho utilizando-se de funcionários próprios para um terceiro através de contrato de prestação de serviço.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurador responde, integralmente, pelos prejuízos indenizáveis até o montante do limite de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio. O segurado NÃO PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação pela qual o segurador responde pelos prejuízos, até o limite máximo de indenização, aplicando a cláusula de rateio de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio. O segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

Produtos Agropecuários: Termo que abrange mercadorias, insumos e matérias-primas utilizados nas atividades rurais.

Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Propriedade Rural: Instituição de ordem econômica que tem por objetivo a exploração de negócios agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais. Como “propriedade agrícola” entende-se o conjunto de construções destinado ao desenvolvimento das atividades da propriedade rural segurada especificada na Apólice/Certificado de Seguro, incluindo as dependências anexas situadas no mesmo terreno, muros, cercas, telhados, instalações fixas de água, gás, eletricidade, calefação, refrigeração e energia solar, em que se cultiva a lavoura, se criam animais ou se mantém uma exploração da terra.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos

sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado. O segurado assume uma proporção da indenização quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Regulação de Sinistro: é o conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração das causas e circunstâncias. Serve para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

Renovação: é o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio da emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

Risco: é o acontecimento ou evento incerto, de data incerta, que independe da vontade das partes gere um prejuízo ou uma necessidade econômica.

Risco Absoluto: A cobertura a Primeiro Risco Absoluto é aquela em que o segurador responde integralmente pelos prejuízos, até o montante da importância segurada, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

Risco Relativo: A cobertura a Risco Relativo é aquela em que o segurador responde pelos prejuízos, até o limite máximo de indenização, aplicando cláusula de rateio (relação entre o limite máximo de indenização e valor em risco).

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens com valor econômico que sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de Forças Públicas de Segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos definidos como cobertos sob os termos das condições contratuais expressas na apólice.

Sinistro: concretização de um risco coberto abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não são consideradas contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressas na apólice.

Sistema de Aeração: Composto basicamente por ventilador, duto de suprimento de ar, dutos de aeração e sistema de controle, tem a função de promover a passagem de baixa vazão de ar natural ou resfriado através da massa granular com o objetivo de baixar e uniformizar a temperatura dos grãos armazenados e prevenir a migração de umidade.

Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor indenizado.

Terceiro: Qualquer pessoa física ou jurídica estranha ao contrato de seguro e que não tenha relação de parentesco com o segurado e nenhum tipo de relacionamento ou dependência econômico-financeira com ele que, em função de relação indireta, pode aparecer como reclamante de indenização ou responsável pelo dano. Assim, não podem ser, entre outros:

- a) Funcionários, aprendizes ou contratados do Segurado;
- b) Os sócios, controladores, diretores ou administradores da propriedade rural segurada;
- c) O(a) cônjuge, companheiro(a), pais e filhos do Segurado, dos sócios controladores, diretores ou administradores da propriedade rural segurada, bem como quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Transilagem: Movimentação da massa de grãos, propiciando a uniformização e a diminuição da temperatura.

Traslado: Transporte do corpo do local do óbito até o município de moradia habitual do Segurado no Brasil.

Turismo Rural: Conjunto de atividades relacionadas a viagens ou excursões a propriedades rurais.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: é o valor corrente de um bem segurado, o qual deverá ser ajustado para refletir a depreciação pelo seu uso, idade e estado de conservação.

Valor De Mercado/Valor Venal: Custo de reposição de um determinado bem apurado na região (praça) onde se localiza a propriedade rural segurada.

Valor de Novo: Custo de reposição do bem pelo valor de um novo no mercado, ou seja, sem que se leve em conta a depreciação do mesmo pela idade, uso, estado de conservação ou desgaste, incluindo os impostos, fretes e instalação, quando houver.

Valor em Risco: Valor da obrigação da Seguradora no momento da conclusão do contrato. Para determinação do valor em risco, deverá ser utilizado o critério definido na Cláusula 23 – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

Valores: Dinheiro, certificados de títulos, ações, cheques, ordens de pagamento em moeda nacional, selos, pedras, metais preciosos (não destinados a ornamentos, decorações e uso pessoal) e moedas estrangeiras (exclusivamente as que possuírem documentos legais comprobatórios de sua origem).

Vandalismo: Ação motivada pela hostilidade contra a arte de uma cultura, ou destruição intencional de bens e propriedades alheios.

Vendaval: Ventos fortes com velocidade superior a 54 (cinquenta e quatro) km/h.

Vício Intrínseco: é a condição inerente e própria de certos bens que os torna suscetíveis de se destruírem ou avariarem sem intervenções de qualquer causa externa, cujas perdas não estarão cobertas pelo seguro.

Vício Próprio: diz-se de todo o germe de destruição, inerente à própria qualidade do objeto segurado, que pode, espontaneamente, produzir sua deterioração.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vírus de computador: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

Vistoria Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela seguradora, com vistas a verificar o estado físico do bem segurado.

Viveiro de Plantas: Estrutura destinada a multiplicação de plantas, onde as mesmas são cultivadas até estarem aptas para serem transplantadas e/ou comercializadas ("berçário de plantas").

Cláusula 37ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 37.1** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;
- 37.2** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 37.3** A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco
- 37.4** O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 12.4. (alínea "c"), 12.5., 17.3. e 23.7. destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.
- 37.5** Processo SUSEP nº. 15414.000872/2010-63

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

01 – COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea “s” e “zzz”, do subitem 8.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de:

- a) variações anormais de tensão;
- b) curto-circuito;
- c) arco-voltaico;
- d) calor gerado acidentalmente por eletricidade;
- e) descargas elétricas;
- f) eletricidade estática, ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Excluídos

Estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas e/ou danos materiais que se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) **deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;**
- b) **sobrecarga elétrica, ou seja, tensões que superam as especificações fixadas para o equipamento;**
- c) **desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;**
- d) **falta de manutenção ou manutenção inadequada que não siga as recomendações do fabricante;**
- e) **danos abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- f) **danos causados por interrupção/falha no fornecimento de energia.**

3. Bens Não Compreendidos

3.1. Estão, ainda, excluídos do alcance e abrangência desta cobertura, os seguintes bens:

- a) **fusíveis, disjuntores, relés de proteção, para-raios, chaves seccionadoras, resistências, lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; tubos catódicos, tubos de raio-x, transformadores e reatores, fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;**
- b) **óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens;**
- c) **equipamento não suscetível a danos elétricos, bem como mão-de-obra aplicada na reparação dos referidos componentes, mesmo em consequência de evento coberto;**
- d) **defeitos preexistentes à contratação desta cobertura que já eram de conhecimento do segurado,**

independentemente do conhecimento ou não da seguradora;

- e) **desgaste normal, deterioração gradativa, vício oculto, erosão, corrosão, oxidação, incrustação, fadiga, instalação inadequada de aparelhos elétricos, eletrônicos, de informática, de telefonia e eletrodomésticos, bem como manutenção precária das partes elétricas;**
- f) **danos decorrentes de falhas mecânicas;**
- g) **perda de dados, instruções eletrônicas e software de sistemas.**

3.2. A seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

3.3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

02 – COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea “o”, do subitem 8.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, durante operações em terra firme, porém, a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, contanto que resultante de risco coberto por este contrato.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

03 – COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS CAUSADOS POR COLISÃO EM OBSTÁCULOS EXISTENTES NO SOLO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que diz a alínea “z”, do subitem 8.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais sofridos pelos equipamentos aos quais se aplicam a presente cláusula, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo, tais como, pedras, troncos, galhos de árvores, detritos, buracos e similares.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

04 – COBERTURA ADICIONAL PARA SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Mediante pagamento do prêmio complementar, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2. Todavia, não são consideradas “medidas imediatas e ações emergenciais”, portanto, não abrangidas sob os termos e alcance desta cobertura adicional, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

2.1. O segurado se obriga a avisar imediatamente a seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenizações nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. Correrão por conta da Seguradora os limites máximos de indenização estabelecidos: (i) as despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante ou após a ocorrência do sinistro e, (ii) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evita o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

05 – COBERTURA ADICIONAL DE FURTO SIMPLES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, ao contrário do que diz a alínea “uuu”, do subitem 8.1. das condições gerais, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por furto simples, que não tenham deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local de risco, guarda ou operação.

Não há exigência de que o equipamento segurado esteja guardado e/ou fechado em locais com cadeados, cercas ou muros, desde que esteja no local de risco, local de guarda ou operação estipulados na apólice e exclusivamente em procedimentos agrícolas.

2. Riscos Excluídos

Estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) roubo e furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes do bem coberto;
- b) abandonar os bens cobertos à própria sorte, em lugares que facilitem à ocorrência de furto ou em locais que não sejam de guarda e/ou operação, ou que o uso não seja exclusivamente em procedimento agrícolas;

- c) **Apropriação indébita, entendendo-se como tal a transferência do bem pelo proprietário a outrem de forma lícita, livre e consciente, passando o agente a ter a posse legítima da coisa alheia móvel, porém vindo o mesmo a se comportar como dono da coisa;**
- d) **Por roubo ou furto praticado por funcionário do Segurado, fixos ou temporários;**
- e) **Furto qualificado.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

06 – COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE VIDROS DA CABINE

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, ao contrário do que diz a alínea “bbbb” e “cccc”, do subitem 8.1. das condições gerais, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos vidros da cabine do bem coberto, em consequência de quebra acidental e involuntária, estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas e/ou danos materiais que se verificarem em:

- a) espelhos, faróis, lanternas e quaisquer vidros que não sejam os de proteção da cabine;
- b) serviços gerais ou efetuados para troca, reparo e danos de manutenção sem o prévio e expresso consentimento da Seguradora, por escrito;
- c) vidros não originais de fábrica;
- d) vidros de cabines não originais de fábrica;
- e) danos preexistentes nos vidros antes da contratação do seguro;
- f) arranhões, raspaduras, fendas, riscos, manchas ou qualquer outro tipo de deterioração;
- g) guarnições de borracha;
- h) canaletas;
- i) desgaste natural;
- j) quebra intencional;
- k) danos decorrentes de atos de vandalismo, tumultos e motins;
- l) películas protetoras;
- m) peça com infiltração, ação química ou outro dano que não seja a quebra do vidro;
- n) delaminação;
- o) qualquer dano causado ao bem coberto que não tenha se originado desse mesmo bem e/ou por equipamento que estejam trabalhando de forma acoplada;
- p) choque térmico.
- q) Danos específicos de manutenção e desgaste;

2. A seguradora responderá, todavia, pelas despesas com o reparo, substituição e troca dos vidros pelo mesmo tipo e modelo, em consequência da quebra do vidro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

07 – COBERTURA ADICIONAL DE DANOS AO EQUIPAMENTO DURANTE O TRANSPORTE

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de acidente do veículo transportador durante o transporte, desde que causados exclusivamente por colisão, tombamento, abalroamento, capotagem, operação de embarque e desembarque e/ou operação de içamento e descida.

Riscos Excluídos

- a) **condicionamento inadequado, embalagem insuficiente ou imprópria;**
- b) **danos ocorridos ao veículo transportador;**
- c) **contrabando, comércio e embarque ilícito ou proibido;**
- d) **transportes dos bens em veículos impróprios para tal fim.**

2. **No que diz respeito às operações de içamento, fica estabelecido que, a seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante tais operações, realizadas sem o uso de aparelhagem e máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga a ser transportado próprio equipamento.**

3. **Proibido o próprio equipamento realizar atividade de içamento.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

08 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. Se em consequência de evento previsto e amparado pelo presente seguro, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, no todo ou em parte, esta cobertura garante o reembolso:

- a) da perda de aluguel que o segurado, na condição de proprietário, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao atingido pelo sinistro. Em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir bem locado a terceiros, a Seguradora, respeitado os demais termos desta cláusula, responderá somente pela perda de aluguel no caso de o locatário não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;
- b) das despesas de aluguel que o segurado, na condição de locatário, tiver que pagar ao proprietário, desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na indenização integral ou paralisação do referido bem.

2. No item (b) acima, o Segurado do equipamento sinistrado poderá optar pela continuidade do pagamento do aluguel ao proprietário do equipamento para efeito de permanência de contrato. Nesse caso, a Seguradora garantirá o mesmo valor do aluguel do equipamento anterior à data do sinistro e não garantirá o pagamento de valor de aluguel a terceiros.

O período máximo de indenização será de 6 (seis) meses a contar da data do sinistro, limitado ao tempo necessário para que o equipamento seja repostado ou recuperado, sendo que o valor pago mensalmente, somando-se os alugueis aos gastos com depósito temporário, caso indenizáveis, será de no máximo 1/6 (um sexto) do Limite Máximo de Indenização desta cobertura.

Riscos não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8 – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS e das exclusões da Cláusula 38ª – COBERTURA DE INCÊNDIO, QUEDA DE RAI (DENTRO DO TERRENO SEGURADO), EXPLOSÃO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Elevação dos gastos por troca de equipamento que não possuam exatamente as mesmas características do equipamento sinistrado; e
- b) Utilização dos equipamentos em atividades que fogem de suas características normais de uso.

3. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado à garantia securitária pelas perdas e/ou danos materiais sofridos pelo bem sinistrado.

4. O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização dos bem sinistrado às condições de uso, respeitado o período indenitário expresso na apólice e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições do subitem 22.4 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

09 - COBERTURA ADICIONAL PARA EQUIPAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o bem coberto, quando na vigência deste contrato, for utilizado para prestação de serviços desde que operado por empregado do segurado, ou por pessoa por ele contratada para este fim.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

11 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICA

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que o presente contrato apresenta um único limite de importância segurada por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 9ª, 10ª e 21ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

12 – INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia permitam na aplicação de descontos concedidos pela seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos referidos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.

3. Se, por ocasião de sinistro for constatado pela seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

13 - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ANTIFURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos antifurto, tipo rastreador e localizador por satélite ou celular, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia permitam na aplicação de descontos concedidos pela seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos referidos dispositivos, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à seguradora de qualquer modificação nos dispositivos, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.

3. Se, por ocasião de sinistro for constatado pela seguradora que os referidos dispositivos não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

14 - DESPESAS DE ORÇAMENTO

1. Se, em consequência da realização de risco abrangido por este seguro, for necessária à desmontagem (e respectiva montagem, se for o caso) dos bens cobertos sinistrados, com o propósito de elaboração de orçamento para constatação de avarias e reparos a serem executados, a seguradora responderá, até o limite especificado na apólice.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

15 – CLAUSULA PARTICULAR DE CIRCULAÇÃO EM VIAS PUBLICAS POR AUTOPROPULSÃO

1. Mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a transladação dos equipamentos móveis visarem exclusivamente à movimentação entre frentes de trabalhos, em unidades do segurado ou de terceiros, utilizando-se de percursos que sejam compreendidos pelas vias públicas de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de 30 quilômetros.

2. O segurado perderá o direito ao recebimento da indenização, caso não atenda às disposições descritas no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

16 – CLAUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica ajustado que o segurado assume o compromisso de adotar em relação às colheitadeiras, todas as medidas de prevenção e combate a incêndio, conforme abaixo descrito, cuja existência e eficácia implicarão na cobertura deste seguro:

- a) **acompanhamento de cada frente de trabalho de colheita de cada usina ou fazenda de, no mínimo 1 caminhão pipa, além dos extintores dentro do vencimento e aptos para utilização imediata, além de funcionários devidamente treinados e equipados;**
- b) **limpeza das colheitadeiras a cada 6 horas de trabalho, utilizando-se de jato de ar comprimido e/ou lavagem para retirada da palha e outros resíduos;**
- c) **manutenção das colheitadeiras em concessionárias, de acordo com as horas trabalhadas e segundo as recomendações do fabricante;**
- d) **monitoramento e registro do acúmulo de calor nos rolamentos;**
- e) **inspeção durante as pausas programadas ou ao período máximo de 6 horas das seguintes áreas críticas: coletores, escape, turbo compressor, radiador e componentes elétricos, verificar e limpar as ligações de freio e os tambores de freio de estacionamento, ajustar a tensão de todos os cintos e correntes;**

- f) **certificar-se de que qualquer equipamento de supressão de incêndio esteja totalmente atendido e operacional;**
- g) **obrigatória utilização de rádio bidirecional e/ou telefones celulares em todas as colheitadeiras, juntamente com números de contato de emergência;**
- h) **reabastecimento somente em áreas descobertas e lavagem de qualquer combustível ou óleo derramado;**
- i) **liberar totalmente os freios antes de operar;**
- j) **ao término da operação, estacionar o equipamento em área descoberta e fazer toda a inspeção das áreas críticas.**

2. Se, por ocasião do sinistro for constatado que houve falta de manutenção e limpeza das colheitadeiras, ou que os referidos sistemas de combate a incêndio não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento inaptos para operacionalização, e que por consequência, o segurado, perderá o direito à indenização.

3. O segurado perderá o direito à indenização, em caso de sinistro, se for constatado pela Seguradora se:

- a) **a falta de manutenção e limpeza das colheitadeiras;**
- b) **os referidos sistemas de combate a incêndio não foram acionados; e/ou**
- c) **os referidos sistemas de combate a incêndio estavam totais ou parcialmente desativados;**
- d) **encontravam em estado de conservação e funcionamento inaptos para operacionalização, o segurado perderá o direito à indenização.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

17 – CLAUSULA PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL

1. Fica ajustado que, as partes, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, estabelecem que em relação às colheitadeiras, ou qualquer outro tipo de equipamento todo e qualquer sinistro consequente de incêndio e que resulte em indenização integral, sem prejuízo às disposições da cláusula 21ª das condições gerais, será liquidado da seguinte forma:

- a) o valor a ser pago ao segurado corresponderá a um percentual (%) determinado do limite máximo de indenização, condicionado ao valor atual, definido na apólice;
- b) do valor acima serão deduzidos o rateio, se houver, e a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

2. Para fins deste seguro, a indenização integral ficará caracterizada quando, resultantes de um mesmo evento:

- a) o objeto for destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as características de bem coberto;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso desse bem;
- c) o custo para reparação ou recuperação for igual ou superior a um percentual (%) do valor atual, definido na apólice, apurado de acordo com às disposições do subitem 22.2. das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

18 – CLAUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS

1. Este seguro garante, as inclusões e/ou exclusões de bens, desde que o segurado notifique a seguradora, por escrito, no prazo máximo de dias definidos na apólice a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os bens cobertos.

2. Desta notificação deverá constar:

- a) em caso de exclusão, o item correspondente, ou, a descrição do equipamento com número de identificação;
- b) em caso de inclusão, o número da nota fiscal, tipo, marca, ano de fabricação, identificação, coberturas e importâncias seguradas.

3. O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, ASSUMIDO PELA SEGURADORA, SERÁ FIXADO NA APÓLICE, DE COMUM ACORDO COM O SEGURADO, OBRIGANDO-SE O MESMO A DAR AVISO, POR ESCRITO, À SEGURADORA, COM ANTECIPAÇÃO MÍNIMA DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA VIGÊNCIA PRETENDIDA PARA OS RISCOS QUE ULTRAPASSAREM ESTE LIMITE. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento da comunicação do segurado, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro do prazo convencionado, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o referido bem não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser incluído na forma prevista nesta cláusula.

5. Com base nas informações do segurado, a seguradora processará até o 15º dia do mês subsequente ao do movimento, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de bens.

6. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

7. A seguradora se reserva no direito de:

- a) Em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.
- b) Inspeccionar os bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 11ª das condições gerais.

8. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou

revogadas pela presente cláusula.

19 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RATEIO PERDA PARCIAL

1. Fica acordado que ao contrário do disposto no subitem 22.4 das Condições Gerais, a Seguradora garante que todo e qualquer sinistro com o(s) bem(s) ao(s) qual(is) se aplica(m) esta cláusula, conforme especificado na apólice, não haverá aplicação de rateio.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

20 – CLAUSULA SALVADOS

1. Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.
2. **Ocorrido sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o segurado deverá tomar, o mais breve possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.**
3. **O segurado ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens remanescentes, NÃO PODENDO ABANDONÁ-LOS TOTAL OU PARCIALMENTE.**
4. Após o pagamento da indenização, nos limites do seu valor, os salvados remanescentes do sinistro, serão de propriedade da seguradora que deles poderá dispor da maneira mais conveniente.
5. O segurado poderá readquirir os bens recuperados, desde que pague pelos mesmos o valor estipulado pela seguradora.
6. Os salvados serão recolhidos pela seguradora em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da indenização.

21 – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL

1. Ao contrário do previsto nas Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido que para este seguro, o segurado participará, em cada Sinistro dos prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice, inclusive quando caracterizada a indenização integral.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

22 – COBERTURA DE EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1 - Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir

especificados, desde que acontecidos no local do risco:

- a) roubo ou furto qualificado, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido local do risco, ou ainda, emprego de chave falsa ou instrumentos semelhantes, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou constatado por laudo técnico ou inquérito policial;
- b) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- c) fumaça proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do referido local do risco, conectado a uma chaminé por um cano condutor;
- d) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado do referido local do risco, desde que seja equipado com alarme que monitoramento de temperatura e umidade, opere independentemente de qualquer outro dispositivo, permita desligamento, e possibilite reparo mesmo fora do horário de expediente;
- e) queda, balanço, colisão, movimentação e instalação por meios adequados, conforme especificados no manual do fabricante, dentro do local de risco;
- f) queda de raio no local de risco, desde que haja vestígios físicos inequívocos da sua ocorrência no bem coberto;
- g) incêndio acidental ou explosão de qualquer natureza;
- h) impacto acidental de qualquer agente externo (inclusive de veículos, aeronaves ou embarcações) que não faça parte dos bens cobertos ou não estejam neles fixados;
- i) vazamentos ou infiltrações originadas das instalações de água e esgoto do local de risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, em consequência de acidente súbito e imprevisto.

2 – Riscos Não Cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, não estarão cobertos por esta cláusula:

- a) **Os equipamentos ao ar livre, exceto transformadores, ou aqueles instalados em veículos, aeronaves ou embarcações Máquinas e Equipamentos destinados à demonstração, exposições, feiras e testes;**
- b) **Danos causados aos equipamentos segurados e a terceiros por objetos, mercadorias ou entulhos por ele transportados ou nele afixados;**
- c) **Danos ocasionados por congelamento de água do motor;**
- d) **Desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado e falta de manutenção periódica;**
- e) **Danos às colheitadeiras e plataformas decorrentes de colisões com obstáculos em solo, tais como, pedras, tocos, buracos etc., salvo se contratada garantia e pago prêmio respectivo;**
- f) **Prejuízos financeiros pela paralisação do equipamento, mesmo quando causados por risco coberto;**
- g) **Despesas com o conserto de danos (avarias) existentes no equipamento antes da contratação do seguro ou do acidente;**
- h) **Despesas com salvamento do equipamento segurado, quando contratada a cobertura específica;**
- i) **Queda, deslizamento vazamento ou outros danos causados pelo equipamento segurado, objetos, mercadorias, ou entulhos por ele transportados ou nele afixados;**
- j) **Travamento do motor, por falta de óleo, água ou manutenção;**



- k) Roubo ou furto parciais, desaparecimento de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes, salvo quando integrante de sistemas de irrigação e ordenhadeiras;
- l) Furto mediante arrombamento da maquinaria que se encontre em local sem fechamento total através de paredes ou outras barreiras físicas;
- m) Furto simples, entendendo-se como tal aquele cometido sem emprego de violência e que não tenha deixado vestígio;
- n) Furto com abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza; ou com emprego de chave falsa;
- o) Acidentes ocasionados pela inobservância às disposições que regulamentam o transporte de carga por rodovias, como a falta de sinalização exigida por lei;
- p) Condução ou manobra de equipamento segurado por profissional que não seja habilitado e certificado para tal fim, entendendo-se como tal a participação em treinamentos específicos para cada tipo de máquina/implemento;
- q) Danos exclusivamente aos vidros da cabine dos equipamentos;
- r) Acidentes causados por transporte de pessoas em máquinas e implementos não adequados para tal fim, assim como os ocasionados pelo transporte excessivo de pessoas, ultrapassando os padrões de segurança para tais pessoas ou veículo;
- s) Danos ocorridos durante o transporte da maquinaria por qualquer tipo de veículo transportador que não seja regulamentado pelos órgãos competentes (DETRANS, CINATRANS, DERSAS, entre outros), que não esteja de acordo com as determinações da ABNT NBR 15883 e que esteja sendo dirigido, conduzido ou manobrado por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo e/ou quando esta estiver suspensa e/ou cassada ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado;
- t) Danos amparados pela garantia do fabricante ou administrador da maquinaria;
- u) Experimentos, ensaios ou provas a que for submetida à maquinaria;
- v) Danos à maquinaria que não seja de propriedade ou posse do Segurado, que não esteja especificada na Proposta e não tenha comprovação de preexistência;
- w) Danos ocasionados exclusivamente a pneus e câmaras de ar, mesmo quando acoplados ao conjunto motriz;
- x) Por negligência do Segurado ou de seus Beneficiários;
- y) Por roubo ou furto praticado por funcionário do Segurado, fixos ou temporários;
- z) Quaisquer danos aos equipamentos quando o mesmo trafegar em via pública, salvo se o condutor estiver habilitado nas carteiras C, D ou E, conforme definido na legislação do Código Nacional de Trânsito e desde que o equipamento esteja de acordo com as determinações da Lei 9503/1997, Legislação de Trânsito Brasileira, referente aos equipamentos obrigatórios e ao registro dos maquinários no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;
- aa) Acidentes causados por descumprimento das normas de segurança de trabalho previstas na legislação trabalhista, em especial as Portarias No 3.067/88 e 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim como suas Normas Regulamentadoras (NRs);
- bb) Danos decorrentes do descumprimento de regras estabelecidas pelo fabricante para utilização e instalação do maquinário segurado; ee) Implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;
- cc) Chama residual, entendendo-se como tal o fogo decorrente de um curto-circuito que seja auto extinto;
- dd) Curto-circuito;
- ee) Indução magnética consequente de queda de raio fora do terreno onde está localizada a empresa do Segurado; e

ff) **Simple carbonização sem a ocorrência de incêndio, aquecimento e/ou fermentação espontânea.**

3 – Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

23 – COBERTURA DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

1 – Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território brasileiro.

- a) consequência de quaisquer acidentes de causa externa, ou seja, todo e qualquer dano causado ao bem coberto que não tenha se originado desse mesmo bem e/ou por equipamento que esteja operando de forma acoplada a ele, mas somente causado por um agente externo, entendendo-se como tal, única e exclusivamente: colisão, abalroamento, capotagem ou tombamento;
- b) roubo ou furto total do equipamento, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido local de guarda e operação, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou constatado por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) incêndio acidental ou explosão de qualquer natureza;
- d) queda de raio, desde que haja vestígios físicos inequívocos da sua ocorrência no bem coberto.

2 – Riscos Não Cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, não estarão cobertos por esta cláusula:

- a. **Equipamentos Estacionários: os equipamentos ao ar livre, exceto transformadores, ou aqueles instalados em veículos, aeronaves ou embarcações;**
- b. **Equipamentos permanentemente fixados a veículos, aeronaves e embarcações;**
- c. **Máquinas e Equipamentos destinados à demonstração, exposições, feiras e testes;**
- d. **Danos causados aos equipamentos segurados e a terceiros por objetos, mercadorias ou entulhos por ele transportados ou nele afixados;**
- e. **Danos ocasionados por congelamento de água do motor;**
- f. **Desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado e falta de manutenção periódica;**
- g. **Danos às colheitadeiras e plataformas decorrentes de colisões com obstáculos em solo, tais como, pedras, tocos, buracos etc., salvo se contratada garantia e pago prêmio respectivo;**
- h. **Prejuízos financeiros pela paralisação do equipamento, mesmo quando causados por risco coberto;**
- i. **Despesas com o conserto de danos (avarias) existentes no equipamento antes da contratação do seguro ou do acidente;**



- j. Despesas com salvamento do equipamento segurado, salvo se contratada a cobertura específica;**
- k. Queda, deslizamento vazamento ou outros danos causados pelo equipamento segurado, objetos, mercadorias, ou entulhos por ele transportados ou nele afixados;**
- l. Travamento do motor, por falta de óleo, água ou manutenção;**
- m. Roubo ou furto parciais, desaparecimento de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes, salvo quando integrante de sistemas de irrigação e ordenhadeiras;**
- n. Furto mediante arrombamento da maquinaria que se encontre em local sem fechamento total através de paredes ou outras barreiras físicas;**
- o. Furto simples, entendendo-se como tal aquele cometido sem emprego de violência e que não tenha deixado vestígio;**
- p. Furto com abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza; ou com emprego de chave falsa;**
- q. Acidentes ocasionados pela inobservância às disposições que regulamentam o transporte de carga por rodovias, como a falta de sinalização exigida por lei;**
- r. Condução ou manobra de equipamento segurado por profissional que não seja habilitado e certificado para tal fim, entendendo-se como tal a participação em treinamentos específicos para cada tipo de máquina/implemento;**
- s. Danos exclusivamente aos vidros da cabine dos equipamentos;**
- t. Acidentes causados por transporte de pessoas em máquinas e implementos não adequados para tal fim, assim como os ocasionados pelo transporte excessivo de pessoas, ultrapassando os padrões de segurança para tais pessoas ou veículo;**
- u. Danos ocorridos durante o transporte da maquinaria por qualquer tipo de veículo transportador que não seja regulamentado pelos órgãos competentes (DETRANS, CINATRANS, DERSAS, entre outros), que não esteja de acordo com as determinações da ABNT NBR 15883 e que esteja sendo dirigido, conduzido ou manobrado por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo e/ou quando esta estiver suspensa e/ou cassada ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado;**
- v. Danos amparados pela garantia do fabricante ou administrador da maquinaria;**
- w. Experimentos, ensaios ou provas a que for submetida à maquinaria;**
- x. Danos à maquinaria que não seja de propriedade ou posse do Segurado, que não esteja especificada na Proposta e não tenha comprovação de preexistência;**
- y. Danos ocasionados exclusivamente a pneus e câmaras de ar, mesmo quando acoplados ao conjunto motriz;**
- z. Por negligência do Segurado ou de seus Beneficiários;**
- aa. Por roubo ou furto praticado por funcionário do Segurado, fixos ou temporários;**
- bb. Quaisquer danos aos equipamentos quando o mesmo trafegar em via pública, salvo se o condutor estiver habilitado nas carteiras C, D ou E, conforme definido na legislação do Código Nacional de Trânsito e desde que o equipamento esteja de acordo com as determinações da Lei 9503/1997, Legislação de Trânsito Brasileira, referente aos equipamentos obrigatórios e ao registro dos maquinários no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALAM;**
- cc. Acidentes causados por descumprimento das normas de segurança de trabalho previstas na legislação trabalhista, em especial as Portarias No 3.067/88 e 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim como suas Normas Regulamentadoras (NRs);**

- dd. Danos decorrentes do descumprimento de regras estabelecidas pelo fabricante para utilização e instalação do maquinário segurado; ee) Implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;
- ee. Chama residual, entendendo-se como tal o fogo decorrente de um curto-circuito que seja auto extinto;
- ff. Curto-circuito;
- gg. Indução magnética consequente de queda de raio fora do terreno onde está localizada a empresa do Segurado; e
- hh. Simples carbonização sem a ocorrência de incêndio, aquecimento e/ou fermentação espontânea.

3 – Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

24 – COBERTURA DE INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS (DENTRO DO TERRENO SEGURADO), EXPLOSÃO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

Incêndio, Queda de Raios (dentro do terreno segurado) e Explosão

1. Riscos cobertos

Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos materiais causados por incêndio aos bens segurados, queda de raio dentro do terreno segurado especificado na apólice e explosão de qualquer natureza e/ou qualquer substância, entendendo-se por:

- a) É o fogo descontrolado e inesperado sob a forma de chama com capacidade ou não de propagação. As chamas residuais que aparecem em caso de desarranjo elétrico não caracterizam incêndio.
- b) Raios: queda direta de raio nos bens e imóveis segurados exclusivamente dentro da propriedade rural segurada e desde que haja vestígios físicos inequívocos da ocorrência de tal fato; e
- c) Explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado

2. Riscos e bens não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;
- b) Chama residual, entendendo-se como tal o fogo decorrente de um curto-circuito que seja auto extinto;
- c) Perdas e danos materiais causados a equipamentos e maquinaria elétrica, aparelhos elétricos ou eletrônicos, seus componentes e acessórios, instalações eletroeletrônicas e linhas condutoras de eletricidade em consequência de variação anormal de tensão, curtos-circuitos causados por variação de energia da rede, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas

- e eletricidade estática, combustão própria ou causas inerentes a seu funcionamento, inclusive em consequência de queda de raio fora do local do risco;
- d) Indução magnética consequente de queda de raio fora do terreno onde está localizado o imóvel segurado;
 - e) Extravasamento ou derrame de material em estado de fusão, salvo se tal fato gerar incêndio ou explosão. Nestes casos estarão amparados somente os danos diretamente causados pelo incêndio ou pela explosão;
 - f) Incêndio ocorrido durante processos de secagem, cozimento, aquecimento e similares, sempre que os danos ficarem restritos ao material que estava sendo processado e/ou ao interior do equipamento;
 - g) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluidos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
 - h) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
 - i) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.
 - j) fermentação própria, aquecimento espontâneo e combustão espontânea
 - k) Danos ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
 - l) incêndio ou explosão resultante da queima de qualquer tipo de vegetação, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno pôr fogo;
 - m) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
 - n) danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de secagem, cozimento, aquecimento e similares.

Estão incluídas nesta cobertura, as reclamações de indenização por:

Acionamento Acidental do Sistema de Combate a Incêndio

Riscos cobertos

A Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta garantia, os danos materiais causados aos bens segurados em consequência do acionamento acidental do sistema fixo de combate a incêndio (sprinklers).

Riscos e bens não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Os prejuízos com a reposição do agente extintor; e
- b) Os danos decorrentes de aparelhos manuais de combate a incêndio.

Recomposição de Documentos

Riscos cobertos

A Seguradora indenizará, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o pagamento das despesas necessárias

para reposição de documentos fiscais e contábeis destruídos por sinistro coberto pela garantia de incêndio dentro da propriedade rural segurada, bem como os destruídos por incêndio não intencional ocorrido no escritório de contabilidade.

Como consequência, também estarão garantidas por esta cobertura as despesas com despachante.

Riscos e bens não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) **Destruição dos documentos causados por eventos que não estejam garantidos pela Cobertura de Incêndio;**
- b) **Perda de dados armazenados em discos ou fitas magnéticas ou digitais;**
- c) **Perda ou destruição de cheques, papel moeda, letras de câmbio ou quaisquer outros papéis que representem valor; e**
- d) **Roubo ou furto.**

Impacto de Veículos Terrestres e Queda de Aeronaves

Riscos cobertos

A Seguradora indenizará, até 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a garantia de Incêndio, Queda de Raio (dentro do terreno segurado) e Explosão, os danos materiais diretamente causados aos bens segurados em consequência de:

- a) **Impacto de veículos terrestres, inclusive aqueles sem tração própria; e**
- b) **Queda de aeronaves: quaisquer engenhos aeroespaciais ou parte deles.**

Riscos não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) **Danos causados por empilhadeiras e veículos similares em mercadorias, matérias-primas e quaisquer outros bens segurados;**
- b) **Danos causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida, inclusive dentro da propriedade rural segurada;**
- c) **Danos causados por veículos ou aeronaves de propriedade ou posse do Segurado, ou que estejam vinculados a ele por meio de contratos de aluguel ou consignação, bem como os danos causados por veículos de seus sócios, ascendentes, descendentes, empregados ou pessoas que dele dependa economicamente, bem como conduzidos por essas pessoas.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

1. Riscos cobertos

Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na Apólice/Certificado de Seguro, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, os danos materiais causados aos bens segurados em consequência de:

- a) Incêndio, Queda de Raio (dentro do terreno segurado) e Explosão:
 - Incêndio;
 - Raio: queda direta de raio nos bens e imóveis segurados exclusivamente dentro da propriedade rural segurada e desde que haja vestígios físicos inequívocos da ocorrência de tal fato
 - Explosão.

- b) Impacto de Veículos Terrestres e Queda de Aeronaves
 - Impacto de veículos terrestres, inclusive aqueles sem tração própria;
 - Queda de aeronaves.

- c) Fermentação Espontânea de grãos e cereais depositados a granel, desde que não decorrentes de água de chuva e que sejam atendidas as seguintes condições:
 - Os grãos e cereais devem ser armazenados com o mínimo de impurezas, máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento), e com a umidade máxima de 13% (treze por cento), devendo ainda dispor os depósitos (silos ou armazéns graneleiros) de sistemas de termometria destinados a medir a temperatura em intervalos de 6 (seis) metros, bem como de sistema de aeração, que impede a migração de umidade e a formação de bolsa de calor, e de controle de umidade. Os mesmos devem estar operantes no momento do sinistro, sob pena de perda do direito à indenização;
 - Obriga-se o Segurado a manter, em livro próprio, o registro da medição diária da temperatura em cada compartimento do armazém graneleiro, ou em cada uma das células do silo, e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem.
 1. A temperatura do cereal sempre deverá ser medida e registrada em planilha própria nas seguintes ocasiões:
 - a) Antes de se promover à aeração, para possibilitar uma posterior comparação de temperaturas do cereal aerado;
 - b) Durante o período de aeração, deverá haver monitoramento constantemente para verificação do resfriamento do cereal e consequente acompanhamento do percurso da zona de resfriamento;
 - c) Após o resfriamento, diariamente, durante todo o período de armazenagem, procurando-se sempre manter a temperatura uniforme em relação ao primeiro dia após o resfriamento e,
 - d) No caso de grãos quebrados, em virtude da maior possibilidade de infecção de insetos, desenvolvimento de fungos e gorgulhos o sistema de termometria deve ser diário bem como o processo de aeração, evitando o superaquecimento e em casos extremos até incêndio.
 2. A Seguradora poderá estabelecer outras condições além das descritas no item “c” que serão especificadas nas condições particulares da apólice e/ou no certificado.



- d) Vendaval, Granizo e Fumaça:
- Vendaval: A velocidade do vento deverá ser comprovada por laudo meteorológico ou, na impossibilidade deste, por divulgação generalizada da ocorrência por meio dos veículos de comunicação (jornal, rádio ou televisão);
 - Granizo: danos físicos ocasionados pela ação mecânica da queda do granizo;
 - Fumaça proveniente de incêndio de causa acidental, quando este ocorrer dentro da propriedade rural segurada, ou de qualquer causa, quando ocorrer fora da propriedade rural segurada;
 - Danos materiais causados aos bens segurados por água de chuva que penetrar por aberturas provocadas pelo vendaval ou granizo, desde que antes inexistentes;
 - Ciclone, furacão, tornado e demais eventos climáticos caracterizados por ventos fortes com velocidade superior a 54 (cinquenta e quatro) km/h.
- e) Desmoronamento e Tremores de Terra
- Desmoronamento parcial ou total da propriedade rural segurada; e
 - Tremores de terra na propriedade rural segurada.
 - Entende-se por “desmoronamento parcial” apenas o desabamento de colunas ou vigas de sustentação, lajes, paredes e telhados;
 - Não se entende por “desmoronamento parcial” o simples desabamento de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares;
 - Entende-se por “tremores de terra” o movimento no interior da Terra, causado por movimentos de acomodação das placas que compõem a crosta do planeta. Conforme a localização de sua origem, o tremor pode produzir ondas mais ou menos intensas e capazes de se propagar pelo globo terrestre, devendo a comprovação ocorrer por documentos emitidos por autoridade competente.
- f) Alagamento, Tromba D'água, Inundação, Chuva Excessiva
- Penetração de água na propriedade rural segurada em consequência de:
 - ✓ Ruptura de canais e tabuleiros de irrigação;
 - ✓ Ruptura de canalizações e reservatórios externos, adutoras, represas, diques de contenção e tanques de aquicultura;
 - ✓ Transbordamento de rios, lagos, represas e diques de contenção (enchentes); e
 - ✓ Trombas d'água, chuvas ou aguaceiros.
- g) Acidentes de Transporte
- Esta cobertura só terá validade para bens segurados transportados por via terrestre dentro e fora da propriedade rural segurada, limitando-se a uma distância de até 500 km (quinhentos quilômetros) da propriedade;
 - Entende-se por “acidente” as seguintes ocorrências: colisão, abalroamento, capotagem e tombamento do veículo transportador;
 - O início de vigência para cada mercadoria transportada se dará a partir do momento em que a mercadoria for embarcada no veículo transportador, tendo seu fim quando o veículo chegar ao seu destino ou até atingir o perímetro previamente contratado, antes do desembarque.
- h) Umidade, Mofo, Infiltração D'água. Perda ou Aquisição de Substância e Perda de qualidade
- Desde que decorrente de um dos eventos acima mencionados.

2. Riscos e bens não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – **RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) **Implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;**
- b) **Chama residual, entendendo-se como tal o fogo decorrente de um curto-circuito que seja auto extinto;**
- c) **Indução magnética consequente de queda de raio fora do terreno onde está localizado o imóvel segurado;**
- d) **Incêndio ocorrido durante processos de secagem, cozimento, aquecimento e similares, sempre que os danos ficarem restritos ao material que estava sendo processado e/ou ao interior do equipamento;**
- e) **Danos ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas;**
- f) **Fermentação espontânea e/ou aquecimento espontâneo decorrente de água de chuva;**
- g) **Por queima proposital de embalagens dentro da propriedade rural segurada, de defensivos e fertilizantes agrícolas ou qualquer outro produto que produza fumaça tóxica, no caso de fumaça;**
- h) **Os insumos, matérias-primas e produtos colhidos situados ao ar livre;**
- i) **Por goteiras, umidade, transbordamento e/ou entupimento de calhas;**
- j) **Por desgaste, uso e má conservação;**
- k) **Danos causados por empilhadeiras e veículos similares em mercadorias, matérias-primas e quaisquer outros bens segurados;**
- l) **Danos causados a mercadorias e matérias-primas pelo manuseio;**
- m) **Danos causados por veículos ou aeronaves de propriedade ou posse do Segurado, ou que estejam vinculados a ele por meio de contratos de aluguel ou consignação, bem como os danos causados por veículos de seus familiares em até segundo grau de consanguinidade;**
- n) **Construção, reconstrução ou reforma no imóvel atingido pelo sinistro ou nos demais imóveis que componham a propriedade rural segurada;**
- o) **Danos às construções e benfeitorias, incluindo seu conteúdo, localizadas em áreas de alto risco, considerando como tal os imóveis que se encontrem a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de margem de fonte de água e cujo desnível entre o terreno e a fonte de água seja inferior a 3 (três) metros;**
- p) **Ruptura, vazamento, transbordamento e/ou entupimento de tubulações hidráulicas (internas), inclusive válvulas, registros e torneiras; calhas de escoamento da água da chuva; reservatórios internos; esgotos, ou qualquer outra instalação do tipo “poço”;**
- q) **Negligência, imprudência ou imperícia no fechamento de portas, janelas, comportas, válvulas, registros e torneiras;**
- r) **Negligência, imprudência ou imperícia no acionamento de quaisquer tipos de bombas hidráulicas quando necessárias para retirada e escoamento de água;**
- s) **Entrada de água em construções e benfeitorias subterrâneas, entendendo-se como tal aquelas construídas abaixo do nível do solo;**
- t) **Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de equipamentos de irrigação e de chuveiros automáticos de combate a incêndio (sprinklers) existente na propriedade rural segurada;**
- u) **Danos por água a produtos agropecuários ensacados depositados ou armazenados diretamente sobre o solo da construção ou benfeitoria, restrito apenas à primeira pilha horizontal, caso não se**



faça uso de estruturas de tipo estrado;

- v) Transporte dos bens em veículos impróprios para tal fim;
 - w) Acidentes durante operações de carga e descarga (embarque e desembarque);
 - x) Inabilitação do motorista do veículo;
 - y)
 - z) Danos ocorridos ao veículo transportador;
 - aa) Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;
 - bb) Mal acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem; e
 - cc) Danos ou deterioração da mercadoria transportada, exceto aqueles provocados por evento previsto no item Acidentes de Transporte;
 - dd) Água de chuva ou neve, quando penetrada diretamente no interior do local de estocagem através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos ou quaisquer outras aberturas existentes, quando estas estiverem desprotegidas;
 - ee) Água de torneira ou registro; ff)
- Umidade e maresia;**
- gg) Infiltração de água ou substância líquida qualquer, através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

26 – COBERTURA DE VENDAVAL, GRANIZO E FUMAÇA

1. Riscos cobertos

Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados em consequência de:

- a) Vendaval: A velocidade do vento deverá ser comprovada por laudo meteorológico ou, na impossibilidade deste, por divulgação generalizada da ocorrência por meio dos veículos de comunicação (jornal, rádio ou televisão);
- b) Granizo: danos físicos ocasionados pela ação mecânica da queda do granizo;
- c) Fumaça proveniente de incêndio de causa acidental, quando este ocorrer dentro da propriedade rural segurada, ou de qualquer causa, quando ocorrer fora da propriedade rural segurada;
- d) Danos materiais causados aos bens segurados por água de chuva que penetrar por aberturas provocadas pelo vendaval ou granizo, desde que antes inexistentes;
- e) Ciclone, furacão, tornado e demais eventos climáticos caracterizados por ventos fortes com velocidade superior a 54 (cinquenta e quatro) km/h.

Na impossibilidade de obtenção de dados que comprovem a ocorrência ou intensidade dos eventos climáticos cobertos nesta cláusula, serão utilizados métodos periciais indiretos na sua estimativa.

2. Riscos não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:



- a) A cerca, muros e portões exclusivamente em consequência de ventos fortes;
- b) Por queima proposital de embalagens dentro da propriedade rural segurada, de defensivos e fertilizantes agrícolas ou qualquer outro produto que produza fumaça tóxica, no caso de fumaça;
- c) Os insumos, matérias-primas e produtos colhidos situados ao ar livre;
- d) Pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- e) Pela infiltração de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- f) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval.
- g) Por roubo ou furto verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

27 – COBERTURA DE ALAGAMENTO/INUNDAÇÃO

1. Riscos cobertos

Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados pela penetração de água na propriedade rural segurada em consequência de:

- a) Insuficiência no escoamento da água pelos coletores e canais de drenagem;
- b) Ruptura de canais e tabuleiros de irrigação;
- c) Ruptura de canalizações e reservatórios externos, adutoras, represas, diques de contenção e tanques de aquicultura;
- d) Transbordamento de rios, lagos, represas e diques de contenção (enchentes); e
- e) Trombas d'água, chuvas ou aguaceiros.

2. Riscos não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Pela infiltração de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo;
- b) Danos às construções e benfeitorias, incluindo seu conteúdo, localizadas em áreas de alto risco, considerando como tal os imóveis que se encontrem a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de margem de fonte de água e cujo desnível entre o terreno e a fonte de água seja inferior a 3 (três) metros;
- c) Construções localizadas em área de várzea;
- d) Danos a bens de propriedades rurais localizadas em áreas/regiões de ocorrência regular de alagamento, comprovado ou verificado por meio de histórico da propriedade/região, tendo como causas tanto o aumento do nível de água dos componentes da bacia hidrográfica, o afloramento de



água do lençol freático subterrâneo ou a incapacidade de retenção hídrica pelo solo, decorrentes ou não de trombas d'água, chuvas ou aguaceiros;

- e) Ruptura, vazamento, transbordamento e/ou entupimento de tubulações hidráulicas (internas), inclusive válvulas, registros e torneiras; calhas de escoamento da água da chuva; reservatórios internos; esgotos, ou qualquer outra instalação do tipo “poço”;
- f) Negligência, imprudência ou imperícia no fechamento de portas, janelas, comportas, válvulas, registros e torneiras;
- g) Negligência, imprudência ou imperícia no acionamento de quaisquer tipos de bombas hidráulicas quando necessárias para retirada e escoamento de água;
- h) Entrada de água em construções e benfeitorias subterrâneas, entendendo-se como tal aquelas construídas abaixo do nível do solo;
- i) Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de equipamentos de irrigação e de chuveiros automáticos de combate a incêndio (sprinklers) existente na propriedade rural segurada;
- j) Roubo ou furto verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos; e
- k) Danos por água a produtos agropecuários ensacados depositados ou armazenados diretamente sobre o solo da construção ou benfeitoria, restrito apenas à primeira pilha horizontal, caso não se faça uso de estruturas de tipo estrado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

28 – COBERTURA DE ACIDENTES DE TRANSPORTE

1. Riscos cobertos

1.1. Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, os danos materiais causados as mercadorias enquanto transportadas em consequência de acidente com o veículo transportador.

1.2. Esta cobertura só terá validade para bens segurados transportados por via terrestre dentro e fora da propriedade rural segurada, limitando-se a uma distância de até 500 km (quinhentos quilômetros) da propriedade.

1.3. Entende-se por “acidente” as seguintes ocorrências: colisão, abalroamento, capotagem e tombamento do veículo transportador.

2. Riscos não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Transporte dos bens em veículos impróprios para tal fim;
- b) Acidentes durante operações de carga e descarga (embarque e desembarque);
- c) Inabilitação do motorista do veículo;
- d)
- e) Danos ocorridos ao veículo transportador;
- f) Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;
- g) Mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem; e

- h) Danos ou deterioração da mercadoria transportada, exceto aqueles provocados por evento previsto no item 42.1.3 da presente cobertura.**
- i) Roubo, furto ou saque.**

3. Vigência da Cobertura

O início de vigência para cada mercadoria transportada se dará a partir do momento em que a mercadoria for embarcada no veículo transportador, tendo seu fim quando o veículo chegar ao seu destino ou até atingir o perímetro previamente contratado, antes do desembarque.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

29 – COBERTURA DE ROUBO E FURTO DE BENS MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Riscos cobertos

Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos causados por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, cometido mediante arrombamento, constatado através da destruição ou rompimento de obstáculos para acesso ao interior do local segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Riscos e bens não cobertos

Além das exclusões da Cláusula 8ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) Os bens deixados ou situados ao ar livre, em edificações que não sejam completamente fechadas por paredes;**
- b) Os remédios, perfumes, cosméticos e similares;**
- c) Os bens importados cuja origem e/ou aquisição não possam ser comprovadas;**
- d) A bens que não façam parte integrante do negócio do Segurado e equipamentos eletrônicos e demais bens que não tenham comprovação de preexistência;**
- e) As bicicletas, exceto quando guardadas no interior da residência;**
- f) Por pichações ou grafites na parte externa do imóvel, incluindo portas, janelas, paredes, pisos, muros;**
- g) Por estelionato;**
- h) Joias, objetos artísticos e históricos;**
- i) Por negligência do Segurado ou das pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente;**
- j) Por roubo ou furto praticado por empregados do Segurado, fixos ou temporários, bem como sócios**

e familiares;

- k) Por simples extravio ou desaparecimento inexplicável dos bens segurados;
- l) A dinheiro (em moeda nacional ou estrangeira), cheques, títulos, cartões de crédito e outros papéis que tenham ou representem valores.
- m) Por furto parcial de partes de animais, ou seja, o descarte ocorrido dentro da propriedade segurada.
- n) Por estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, simples desaparecimento e extravio;
- o) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

30 – DANOS AOS VIDROS DA CABINE POR CHOQUE TÉRMICO

Fica entendido e acordado que os danos ocorridos nos Vidros da Cabine, inclusive os retrovisores do equipamento, em consequência de choque térmico, estarão garantidos pela presente apólice. Considera-se como choque térmico a alteração brusca de temperatura dos vidros que integrem o equipamento.

Ratificam-se os demais dizeres da cobertura que não tenham sido alteradas pela presente cláusula

31 – EXTENSÃO DE COBERTURA PILOTO AUTOMÁTICO

Fica entendido e acordado que, ao contrário do que possa constar nas Condições Gerais, o Piloto automático estará garantido como extensão das coberturas contratadas pela presente apólice, nos mesmos termos dos limites contratuais previstos. Entende-se como piloto automático o aparelho portátil acoplado as máquinas e equipamentos agrícolas e que permite que o veículo seja guiado automaticamente por um GPS, sem a interferência do operador.

Ratificam-se os demais dizeres da cobertura que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>



2. **Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.**
3. **O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.**
4. **O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal como evento gerador do sinistro.**
5. **Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. **Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 1.1. **uma doença transmissível;**
 - 1.2. **ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.****
2. **Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:
 - 2.1. **uma doença transmissível;**
 - 2.2. **ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.****
3. **Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:
 - 3.1. **de uma doença transmissível; ou**
 - 3.2. **de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.****
4. **Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:
 - 4.1. **sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por****

qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) **Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.**
- (ii) **Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.**
- (iii) **Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.**
- (iv) **Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer**
 - a. **Malware;**
 - b. **Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.**
- (v) **Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.**
- (vi) **Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.**
- (vii) **Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.**
- (viii) **Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.**

- (ix) **Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.**

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ (.) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2 . A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempataador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempataador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de

intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tomarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora